

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

JOYCNARA CAROLINE BARBOSA DA SILVA STECKELBERG

**ESQUADRÃO SUICÍDA, A ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO
NEGOCIAL PENAL E OS MECANISMOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA OPERAÇÃO “LAVAJATO”**

Anápolis, Goiás
2018

JOYCNARA CAROLINE BARBOSA DA SILVA STECKELBERG

**ESQUADRÃO SUICÍDA, A ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO
NEGOCIAL PENAL E OS MECANISMOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA OPERAÇÃO “LAVAJATO”**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Hélder Lincon Calaça.

ANÁPOLIS - GO

2018

JOYGINARA CAROLINE BARBOSA DA SILVA STECKELBERG

**ESQUADRÃO SUICÍDA, A ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO
NEGOCIAL PENAL E OS MECANISMOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA OPERAÇÃO “LAVAJATO”**

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia ___ de ____ de 2018.

Professor Orientador

Professor Convidado

Coordenação do TC

Dedico aos meus familiares e ao meu marido, razão da minha motivação, do meu triunfo, da busca constante do conhecimento, crescimento pessoal, intelectual e profissional. Aos professores, excelentes mestres, incentivadores, companheiros, capazes de conceder o saber que tem influenciado e transformado minha vida.

Agradeço a Deus na pessoa bendita de Jesus Cristo, por sua graça e infinita bondade, por ter sido a minha fonte de inspiração, meu amigo fiel e verdadeiro, por me conceder força nos momentos difíceis, além de entendimento, sabedoria, perseverança; pela providência divina; pelos milagres realizados e, por me fazer vencer essa etapa especial da minha vida.

Conhecer a Lava Jato e sua trajetória, portanto, é conhecer uma das maneiras pelas quais o Brasil pode construir um novo caminho para dificultar a corrupção e puni-la com severidade. **Fernando Gabeira.**

RESUMO

Este trabalho monográfico apresentou o tema: Esquadrão Suicida, a análise jurídica do direito negocial penal e os mecanismos da delação premiada na Operação “Lava Jato”, tendo como escopo abordar as principais questões atinentes ao instituto da delação premiada, em especial o que envolve a Operação Lava Jato, a maior operação já desmantelada no Brasil. Assim, a partir do ponto de vista da legislação que envolve e aceitou esse instituto, percebe-se a importância que o Estado começou a dar às delações como forma de destruir as grandes redes das organizações criminosas. Buscou-se também, analisar a aplicabilidade do direito negocial no ordenamento jurídico a partir da análise dos principais princípios e leis que permitem a sua utilização. No Primeiro Capítulo nasce a importância de conhecer como surgiu a figura do delator e o ponto que percebeu que essa figura passou de traidor a colaborador, analisando-se os pontos históricos. No Segundo Capítulo é feita a análise do instituto da delação premiada dentro do direito penal brasileiro e as figuras das partes processuais envolvidas. Por fim, no Terceiro Capítulo, percebe-se a análise e a comparação entre a ficção e a realidade, fazendo-se um elo entre o filme Esquadrão Suicida e a Operação Lava Jato.

O objetivo geral é analisar as formas como o Estado na figura do Magistrado e do Ministério Público podem aplicar as regras impostas na legislação para aqueles que querem delatar o esquema criminoso em troca de benefícios de redução de pena, e outros. Para esta atividade monográfica foram apresentados os seguintes problemas: Até onde há regras e limites na lei penal para um acordo premiado? Qual o critério para os cumprimentos de novos modelos de penas? O delator é um traidor? A metodologia utilizada como forma de pesquisa foi o meio bibliográfico.

Palavras-Chave: Delação Premiada; Operação Lava Jato; Colaboração Premiada; Esquadrão Suicida.

ABSTRACT

This monographic work presented the theme: Suicide Squadron, legal analysis of criminal business law and the mechanisms of the awarding delineation in Operation Lava Jato, with the purpose of addressing the main issues related to the institute of the awarding of the award, especially what Operation Lava Jato, the largest operation ever dismantled in Brazil. Thus, from the point of view of the legislation that involves and accepted this institute, one notices the importance that the State has begun to give to the delations as a way to destroy the great networks of criminal organizations. It was also sought to analyze the applicability of the negotiation right in the legal system from the analysis of the main principles and laws that allow its use. In the First Chapter is born the importance of knowing how the figure of the informant arose and the point that realized that this figure went from traitor to collaborator, analyzing the historical points. In the second chapter the analysis of the institute of the awarding delineation within Brazilian criminal law and the figures of the involved procedural parts are made. Finally, in the Third Chapter, the analysis and comparison between fiction and reality is realized, becoming a link between the film Suicide Squadron and Operation Lava Jet.

The overall objective and examine how the state in the figure of the Magistrate and the Public Prosecutor's Office can apply the rules imposed on the legislation to those who want to disclose the criminal scheme in exchange for penalty reduction benefits, and others. For this monographic activity the following problems were presented: To what extent are there rules and limits in the penal law for an award-winning agreement? What is the criterion for compliments of new models of penalties? Is the traitor a traitor? The methodology used as a form of research was the bibliographic.

Keywords: Awarded Award; Operation Lava Jato; Prize Collaboration; Suicide Squad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA DELAÇÃO PREMIADA	13
1.1. Conceito	13
1.2. Natureza Jurídica.....	17
1.3. Aspectos Históricos.....	19
1.3.1. Idade Média.....	19
1.3.2. Itália	20
1.3.3. Estados Unidos.....	21
1.3.4. Alemanha e Espanha	22
1.4. Os Princípios Constitucionais	23
1.4.1 Princípio do Contraditório	24
1.4.2 Princípio da Legalidade	25
1.4.3 Princípio do Devido Processo Legal	27
1.4.4 Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....	28
1.4.5 Princípio da Individualização da Pena	30
1.4.6 Princípio do Não Produção de Provas contra sí.....	32
1.5 Da Delação Premiada sob a ótica ética e constitucional no Sistema Jurídico Brasileiro.	35
2. DA DELAÇÃO PREMIADA E A OPERAÇÃO LAVAJATO	37
2.1 Análises das principais leis – As Leis que recepcionaram o instituto da delação premiada no Brasil.....	37
2.1.1 Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos.....	38
2.1.2 Lei 9.080/95 – Crimes contra o Sistema Financeiro	41
2.1.3 Lei 9.613/98 – Crime de Lavagem de Dinheiro	43
2.1.4 Lei 9.807/99 – Proteção às Vítimas e Testemunhas	44
2.1.5 Lei 12.850/13 – Lei dos Crimes Organizados.....	48
2.2 – O Ministério Público e a Delação Premiada	51

2.3 A Operação Lava Jato e os números que a representam	54
3. ESQUADRÃO SUICIDA	58
3.1 – O filme Esquadrão Suicida	59
3.2 – O nexo entre o Princípio da Dignidade Humana, a Delação Premiada e o filme Esquadrão Suicida	61
3.2.1 Princípio da Dignidade Humana e a Tortura Carcerária	62
3.3. A redução de pena na delação premiada e no filme Esquadrão Suicida	62
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

O objeto principal de estudo do presente trabalho são os meios que envolvem a delação premiada, principalmente dentro da Operação Lava Jato. Tem por finalidade analisar essencialmente estudar como o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a delação premiada e a pessoa do colaborador.

A escolha do tema se deve ao fato das dúvidas jurídicas em torno da delação premiada, haja vista ser um mecanismo novo para a doutrina e jurisprudência, que surgiu de uma forma abrupta com o desmantelamento da Operação Lava Jato.

O assunto merece uma especial atenção, visto que a justiça negocial criminal vem ocupando cada vez mais os espaços dentro da atual conjuntura do cenário político e ocupando cada vez mais os estudiosos e operadores do direito brasileiro.

A delação premiada, surge no meio desse cenário, com o uma nova probabilidade do Estado conseguir a partir da negociação dos acusados - que outrora jamais passariam a ser visto como investigados quiçá como réus – a aceitação de sua responsabilidade penal e a incriminação de terceiros.

Assim é essencial que se entenda como funciona a sistemática que gira em torno da delação premiada e como esse novo *modos operandi* do direito penal brasileiro tem alterado todo o cenário jurídico penal bem como estudar as aplicações das consequências de uma delação premiada aos acusados, como estão sendo conduzidos os acordos homologados, as penas aplicadas, as novas formas de cumprimento de penas dos acusados e se tudo isso está previsto na legislação penal brasileira.

Ainda, analisar uma obra de ficção científica que trata diretamente de presos com superpoderes, que são obrigados a fazer um acordo com o Estado, nas perspectivas de terem suas penas reduzidas e alguns desejos realizados em troca de conseguir tudo o que o Estado exigir-lhes, e comparar com a realidade da atuação do judiciário brasileiro perante seus presos “superpoderosos” tornam-se o trabalho ainda mais desafiante.

No Primeiro Capítulo, trata-se da história da delação premiada, pelos países que influenciam o direito penal brasileiro, entendendo a história por trás da

figura do delator que passou a ser colaborador do Estado ao invés de traidor. Analisar-se-á ainda, os principais princípios que envolvem a delação premiada.

Já no Segundo Capítulo, compreender-se-á sobre o que é a delação premiada no Brasil, como ela aparece no ordenamento jurídico penal, analisando as leis que a recepcionaram, bom como a história da Operação Lava Jato, a importância do Ministério Público.

Por último, o capítulo terceiro trata-se da compreensão do filme de ficção científica, em um cenário que se toma forma os super-heróis, ou no caso, supervilões nas telas de cinema mundial. Por fim, necessário se faz, fazer um link entre a ficção vivida pelos vilões e a história contada da Lava Jato.

Contudo, a atividade encerra-se com a conclusão, na qual são expostos os pontos finais acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Para esta atividade monográfica foram apresentados os seguintes problemas: Até onde há regras e limites na lei penal para um acordo premiado? Qual o critério para os cumprimentos de novos modelos de penas? O delator é um traidor? Há como comparar a ficção com a realidade?

Quanto à metodologia empregada, o método utilizado para a elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.

Desta forma, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas acerca do assunto, objetivando-se organizar às várias opiniões, com finalidade de harmonização dos pontos de vistas, para uma mesma direção.

Por fim, tal metodologia propõe-se apresentar, de forma nítida e didática, um panorama das posições adotadas pela doutrina pátria em vasto acervo de livros, em artigos publicados na internet e pela legislação brasileira.

1 – DA DELAÇÃO PREMIADA

Estudar-se-á a delação premiada, analisando o conceito e a natureza jurídica desse instituto que tem ganhado forças dentro do ordenamento jurídico brasileiro e conseqüentemente nas mídias e diante da sociedade, pelos fatos acontecidos especialmente com o desmantelamento da operação Lava Jato.

Necessário se faz compreender como surgiu a delação premiada em outros países como a Itália, Estados Unidos, Alemanha e Espanha a começar dos primórdios da humanidade, começando pelo período da Idade Média.

1.1 - Conceito

Imperioso se faz, entender primeiramente a delação premiada tem diversos sinônimos, tais como: imputação co-réu, chamamento de cúmplice, entre outros. Contudo, conforme se verifica em diversos artigos sobre o caso, inúmeras vezes aparecem o termo delação premiada junto ou substituído pelo termo colaboração premiada. (ARAÚJO, 2003, p. 68).

Há autores que entendem que esses dois termos não se podem misturar, por se distinguirem hermeneuticamente. Nesse contexto, Eduardo Araújo ensina:

A colaboração processual, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham consumir-se (colaboração preventiva) assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva) (2003 p. 77).

Para Eduardo Araújo, acima mencionado, a colaboração premiada são os benefícios ofertados exclusivamente ao delator, perante acordo feito junto ao Ministério Público, na fase processual. (ARAÚJO, 2002, p. 2-4).

Mas há quem entenda que tais termos são expressões sinônimas, não tendo qualquer diferença terminológica. Um exemplo são os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que se expressam dessa forma:

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”,

“chamamento de corréu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc. (2013 p. 34)

Na mesma direção apontam Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda que “Embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos”. (2013 p. 73).

Verifica-se, portanto que há duas óticas que tratam a respeito dessas duas nomenclaturas, e que, estando na atualidade o assunto da delação premiada ou da colaboração premiada, muito ainda há de debatido.

A palavra delatar, no dicionário Aurélio, significa denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime, revelar certo delito explicitando suas especificidades ou evidências. Para o direito penal, delação tem o mesmo sentido daquela encontrada no dicionário. (Aurélio, 2009-2017).

A delação é o ato de uma pessoa chegar perante uma autoridade judiciária ou policial e narrar sobre um fato criminoso, nos exatos termos do ocorrido, sem interesse algum processual, sem esperar nenhum benefício quanto às informações prestadas. (Estrela, 2010)

Já a Delação Premiada nas palavras de Damásio de Jesus é “a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”.

Para Fernando Capez, a teoria conceitual da delação premiada:

Consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. (2010, p. 255)

A Delação Premiada consiste no fato do investigado ou indiciado, assumindo a culpa entrega os demais comparsas da conduta delituosa à autoridade judiciária, em busca de conseguir os inúmeros benefícios previstos pelo ordenamento, e que serão abordados.

Guilherme de Souza Nucci se posiciona nesse sentido:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu *[sic]* e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.(1999, p. 213)

Importante destacar, que a delação premiada nada tem a ver com os institutos previstos no ordenamento penal brasileiro, qual seja a desistência voluntária, arrependimento eficaz e confissão espontânea. (NUCCI, 1999)

O ato voluntário é aquele que o sujeito por livre e consciente vontade, podendo ainda ser sugerido por terceiro, mas sem qualquer coação. O ato espontâneo, por sua vez, consiste no mesmo resultado livre e consciente, mas que diferentemente, será de iniciativa pessoal, sem qualquer tipo de influência de terceiros (CUNHA, 2010, p. 67).

Na desistência voluntária o agente desiste de dar prosseguimento à execução do delito, abandonando seu intento durante a realização dos atos executórios (CUNHA, 2010, p. 69).

O arrependimento eficaz, já ocorre quando o agente após tiver consumado o processo de execução delitiva, desenvolve nova atividade impedindo que o resultado final se produza. Também não deverá ser confundida a delação premiada com o instituto da confissão espontânea, pois, aqui, o agente confessa sua participação no ato delituoso, sem incriminar nenhuma outra pessoa. (Lobo, 2016).

Ademais, para estar tipificada como delação premiada, necessita que o agente investigado ou denunciado, assuma sua culpa e entregue seus outros integrantes da prática delituosa, levando a recuperação dos produtos do crime, ao resgate de vítimas com vida, a prevenção de futuras infrações penais pela mesma organização, revele as estruturas hierárquicas demonstrando as divisões de tarefas da organização, entre outras.

Invocando novamente Damásio de Jesus (2010), que define delação premiada como “aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.

É exigido por parte do delator que ele também tenha necessariamente participado da conduta criminosa. Não poderá apenas informar, ou denunciar terceiros, para que seja classificado como delator, deverá necessariamente se declarar culpado do ato criminoso, pois, caso não tenha ou não venha confessar sua culpa não passará de uma mera testemunha ou informante, onde, em tese, por não tomar parte, o delator não teria imputação penal por atos praticados por terceiros.

Na concepção de Fernando Capez (2010):

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feitas pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.

A colaboração do delator deve ser efetiva, as informações por ele fornecidas devem ser ensejadoras para o desmantelamento e elucidação da trama criminosa, para que em troca dessas informações, o delator receba os inúmeros benefícios que esse instituto permite.

Quanto à figura do delator como coautor ou coparticipante, temas que serão deliberados no decorrer desse trabalho deverão ser utilizados como exceção permitindo ser aplicada apenas em alguns casos em que ele, o delator, tenha interesse processual direito (CAPEZ, 2010).

Pois, conforme explanado acima, a figura do delator tende a ser figura ativa e central dentro da organização criminosa, permitindo que ele, o delator, possua forças e provas concretas a ser entregue a autoridade judiciária ou policial, para que apenas assim consiga amenizar sua situação perante a justiça.

Ademais, vale ressaltar um entendimento quanto a esse assunto abordado em julgamento de habeas corpus nº 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal:

Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e em seus possíveis resultados (DJe de 4/2/16)

Entendido isso, amplia demasiadamente a abrangência desse instituto, evitando que o delator, seja apenas um informante trazendo para o Estado uma situação cômoda, de não precisar investigar, bastando somente deter o delator e exigir dele, os nomes dos comparsas dos delitos por ele presenciado.

A delação premiada deve ser concretizada pela confissão livre e espontânea do acusado, mas que deverá ser informado de que se o Estado não aceitar o que está sendo dito, ou não considerar as informações prestadas pelo indivíduo capaz de ser possível a elucidação da teia criminosa, não será possível aplicar à sua pena nenhum tipo de desconto anunciado (CAPEZ, 2010).

Conforme se desprende do Código de Processo Penal, em seu artigo 197, a confissão deverá ser espontânea e confrontada com as demais provas apresentadas ao processo. (Brasil, 1941) E é, nesse ponto que muitos doutrinadores diferenciam a confissão espontânea prevista no Código de Processo Penal, supramencionado, da confissão ocorrida dentro da delação premiada (CAPEZ, 2010).

Pois, para esses autores, a confissão utilizada dentro do âmbito da delação será utilizada como meios de prova, ou um elemento informativo, pois ela auxiliará o juiz na formação de seu livre convencimento a cerca dos fatos a ele expostos. Assim entende Virginio Quezado:

Nesse sentido, a delação premiada não pode ser confundida com a confissão espontânea, pois no instituto da confissão, o agente delituoso, apenas imputa a si, todos os atos de um crime, não havendo, sequer, nenhuma incriminação ou ligação com terceiros. Também não pode ser confundida com o mero testemunho, eis que o testemunhante não é sujeito do delito, ou seja, quem presta o depoimento não teve envolvimento nas ações criminosas. Dessa forma, a delação premiada pode ser classificada como prova inominada, ante a sua ausência no rol de provas, elencados no Código de Processo Penal, nos art. 158 ao 250. (2009)

Portando, conclui-se que a delação premiada, ocorre quando o indivíduo confessando sua participação no delito criminal apresenta provas no decorrer da persecução penal, assina um acordo perante a autoridade judiciária, Ministério Público ou policial, e fornece todos os comparsas e terceiros envolvidos no crime.

Vale destacar, que conforme já explanando, apenas o ato de confessar o crime por si só não faz com que o acusado seja beneficiado, haja vista se tratar de um conjunto probatório eficaz a fim de confirmar a veracidade dos fatos narrados na delação.

1.2 - Natureza Jurídica

A Constituição Federal de 1988, Lei Maior no nosso ordenamento jurídico, estabelece em seu artigo 5º, inciso LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Para entender a Natureza Jurídica da delação premiada, necessário se faz compreender os pressupostos processuais, requisitos necessários para o desenvolvimento do devido processo legal.

Constituído o processo, pelo pedido do autor formulado ao juiz contra o réu, daí por diante os pressupostos a considerar já não dizem respeito à constituição do processo, mas ao seu desenvolvimento válido e regular. (...). Tudo isso para que se tenha um “devido processo legal”, apto a revestir de juridicidade eventual subtração da liberdade ou de bens do réu. (TESHEINER, 2000, p. 28)

Quando tratamos de acordo penais, como a delação premiada, importante atentar-se aos seus pressupostos processuais, como capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita em lei, que nos casos das transações penais, o benefício possível no caso, deve estar expressamente prevista em lei.

Além disso, transação tem requisitos próprios como o acordo de vontade entre interessados titulares de direitos, ou seja, o delator deverá ser titular do direito, caso esse que se não assumir a culpa e delatar os comparsas não poderão participar do acordo (NUCCI, 2011 p. 150).

É cediço que, determinar e delimitar a natureza jurídica do instituto da delação premiada é um grande desafio, principalmente para estudiosos e doutrinadores. Não há um entendimento único sobre o que seria a natureza jurídica, devido à omissão, mesmo com tantas leis, sobre o uso da delação.

Boa parte da doutrina e jurisprudência entende que a natureza jurídica da delação premiada seria a possibilidade de usá-la como meio de prova, pois além do acusado ou investigado imputar a outrem os fatos delituosos, também confessa sua participação (NUCCI, 2011 p. 151).

Torna-se difícil identificar sua natureza jurídica na medida em que se estabelecem regras para a concessão de inúmeros benefícios que não são mostradas com as características relevantes para a aplicação do instituto. Isto porque, o legislador usou de diversas expressões quando se trata de delação, nas inúmeras leis, dificultando ainda mais a ubiquação sistemática (BITTAR, 2011 p. 151).

1.3 – Aspectos Históricos:

É necessário fazer-se um mergulho na história, buscando entender como a figura da delação premiada e do delator, tomou forma aparecendo dentro do direito penal brasileiro como forma de auxílio ao Estado.

Assim compreender que a figura vem tomando formas no decorrer dos séculos, percebe-se o quanto ainda há de se estudar e compreender sua importância.

1.3.1 – Idade Média

Visto como uma traição diante do seu grupo. A delação premiada muitas vezes é associada como uma forma de vingança para com aquele que será entregue diante da autoridade judiciária ou policial.

Desde a idade média, bem como no Cristianismo, tendo como grande traidor e conhecido por todas as gerações posteriores, Judas Iscariotes, o homem que entregou em troca de benefícios, Jesus Cristo, na mão dos sumos sacerdotes em troca de trinta moedas de prata. É a delação em troca de benefícios algo muito inerente à natureza humana. (BOENG, 2007).

Na Idade Média, conhecida como época das trevas onde se instaurou a famosa Santa Inquisição controlada pela Igreja Católica, há mesma que anos antes sofreu com a entrega de seu fundador, foi responsável pelas grandes delações da época. As confissões, vangloriadas através de torturas, na qual a “premiação” após o julgamento era conseguir sair desse julgamento com vida. (PARANAGUÁ, 2013)

Percorrendo alguns séculos, mas específico no século 19, instituída pelo alemão jusfilósofo, como meio de desvendar os crimes pelos quais o Estado não conseguia fazê-lo, escreveu:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade. (IHERING, 2004, p. 73)

Assim, compreende que o delator, antes como figura de traidor, ganhará outros conceitos, amoldando-se na percepção de colaborador da justiça.

1.3.2 – Itália

No final da década de Setenta, o governo Italiano enfrentava fortíssimos ataques terroristas e de delitos associados, que se espalharam por todo continente europeu. Na mesma época também se destacou normas de caráter processual delacional, chamada *patteggiamento* ou *pentitismo* (BRASILEIRO, 2009).

O *petitismo*, ou também conhecido como colaboracionismo, que foi utilizado pelo Estado Italiano para perfurar os muros da máfia italiana, e usada para libertar as vítimas de sequestros com finalidade terrorista ou para destruir a ordem democrática estatal (BRASILEIRO, 2009 p. 562).

Segundo Fauzi Hassan Choukr:

A delação premiada na Itália surgiu em meio a um contexto de promessas de uma “nova ordem processual”, contexto este que resultou em um endurecimento da legislação de combate à criminalidade, resultando em tensão e desequilíbrio do binômio eficiência e garantismo (CHOUKR, 2002 p. 34).

E foi diante das visíveis fracassas legislativas de combater os atos delituosos que se espalhavam pela Itália, foi que o Estado, decidiu endurecer as suas leis servindo de modelo para todo os outros países que sofreram ou sofrem com grupos terroristas, organizações criminosas que assolam a sociedade daquele país. (CHOUKR, 2002)

O *pentiti* figura do criminoso “arrependido”, recebe da autoridade judiciária proteção para si e para sua família, em troca de primeiramente assumir sua participação nos delitos e entregar os demais criminosos para que assim consiga a diminuição dos efeitos do crime e o impedimento de crimes conexos com aquele relatado (BORDI, 2012).

Eduardo Araújo da Silva ensina:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos

80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas. (2003, p. 79).

No ordenamento jurídico italiano, a delação premiada está contida nos artigos 289 e 630, do Código Penal e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91.

Um dos casos mais emblemáticos ocorridos naquele país envolveu o mafioso Tommaso Buschetta. Foi através dele que, as informações chegaram ao Governo Italiano, de que mafiosos atuavam no poder público, fornecendo benefícios particulares e a partidos políticos. (CHOUKR *apud* BUSCHETTA, 2002)

Buschetta afirmou e confirmou que havia também pagamentos de empresários a políticos em troca de vendas de licitações irregulares para construções de estradas, ferrovias, prédios públicos, etc. (CHOUKR *apud* BUSCHETTA, 2002)

Tudo isso ocorreu para que Bruschetta obtivesse benefícios na sua pena ao ajudar o governo italiano a desvendar a trama da máfia italiana. (CHOUKR *apud* BUSCHETTA, 2002)

Vale ressaltar que, inteligentemente o Estado Italiano, a fim de proteger a seriedade do instituto e evitar fraudes processuais, editou através da Lei nº 203 que permitia aumento de pena para aquele delator arrependido que mentir para obter benefícios.

1.3.3 – Estados Unidos

No direito americano, sabe-se que de origem *Common Law*, possui também a figura da delação premiada, no qual o Ministério Público responsável pela delação negocia com acusado na obtenção de redução de pena. Assim, o acusado confessa-se culpado em troca da diminuição de sua pena (ESTRELA, 2010, p. 18).

Tal possibilidade é chamada de *plea bargaining* e pode ser utilizada em todos os processos, mesmo naqueles casos em que o indivíduo praticou o crime

sozinho, mas nada impede que haja delação de outros membros de uma organização criminosa. Assim, é comum nos Estados Unidos existir prêmio àqueles que colaboram para a elucidação de delitos, principalmente em se tratando de crimes complexos cometidos por evoluídas organizações (KOBREN, 2006).

O acusado pode responder de três formas ao processo: *not guilty*, ou seja, inocente do que a ele foi imputado, resguardando os direitos ao julgamento por um júri; pode se declarar inocente, *nolo contendere*, neste caso estará renunciando a um julgamento colegiado, em que haverá apenas um juiz a julgá-lo e por fim, pode se considerar culpado, *guilty*.(RAMOS, 2006, p.188).

Se confessar julgado, é uma façanha que a Promotoria mais o acusado utiliza para que por uma parte, conseguir finalizar um caso e pela outra obter benefícios, redução de pena, etc (RAMOS, 2006, p.188)..

Isso é possível em território americano, por causa da investidura que lhe é concedida ao Ministério Público que, além de ter a função de investigar, possui titularidade para propor ação sem qualquer interferência do Judiciário, podendo assim fazer acordos, declinar, conduzir o julgamento. (RAMOS *apud* GOMES, 2006).

Finalizando, Lescano (s.d) afirma:

O instituto se incompatibiliza com o devido processo, porém se sobressai, por empunhar a bandeira da solução rápida da lide, ao lado da infalibilidade da aplicação da pena, face à admissão da culpabilidade.

Percebe-se que diferentemente da delação premiada no Brasil, em que o acusado e Ministério Público acordam benefícios diferentes para cada investigado, no direito americano, os benefícios estão previstos em lei, ou seja, não há, portanto alteração do tipo penal, não cabendo às partes firmar seu conteúdo. (BOENG, 2007).

1.3.4 – Alemanha E Espanha

Na Alemanha, existe a previsão legal para aquele que voluntariamente denuncie ou impeça a pratica de um crime por uma organização criminosa. Chamada de *Kronzeugenregelung*, o Estado fornece um prêmio ao acusado que colaborar e ajudar ao Estado Alemão a desvendar o crime. (DIAS, 2014)

Diferentemente do *plea bargaining*, utilizado nos Estados Unidos, cabe então ao Juíz, conceder a vantagem ao indivíduo ainda que o resultado não se tenha materializado por circunstância que venham a ser alheia a vontade do agente. (DIAS, 2014).

O Código Penal Alemão trata do arrependimento *post delictum* em que há uma possibilidade de exclusão da pena, caso o indivíduo colabore efetivamente para evitar que o delito aconteça. (LESCANO, s.d.).

No estado espanhol, há a previsão legal do arrependimento processual. A delação premiada espanhola é conhecida como *delincuente arrependido*. (LESCANO, s.d.). Assim como explica os ensinamento de José Marson Guidi:

A delação premiada no direito espanhol é denominada como “Arrependimento Processual” e a aplicação de tal instituto poderá acarretar na diminuição de pena do infrator, podendo ainda a aplicação deste benefício ser concedida antes ou após da sentença. Porém algumas condições deverão ser respeitadas pelo infrator, como: a) o infrator deve abandonar as atividades criminosas; b) o infrator deve confessar dos crimes em que tenha concorrido; e c) auxilie a não consumação de novos delitos ou na identificação e captura dos demais infratores da organização criminosa, ou, ainda, auxilie na obtenção de elementos de provas que cessem a atuação da organização criminosa em que o infrator agraciado com o benefício tenha participado (2006).

Não diferente de outros países que influenciam o direito penal brasileiro, percebe-se que a sutileza e os detalhes para transformar o delator em colaborador do Estado.

1.4- Os Princípios Constitucionais

Aristóteles desenvolveu diversas elaborações para a palavra princípio, por isso necessário se faz, buscar a noção sobre o vocábulo princípio visualizando-o dentro das leis brasileiras, eis que no “Brasil ainda é incipiente seu estudo, tamanha sua importância e sua abrangência” (SIRVINSKAS, 2003 p. 89).

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito. Princípios são, por conseguintes, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em

graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (NUCCI, 2010 p. 35).

Os princípios são normas de uma organização constitucional, José Afonso da Silva (2001, p. 96), aduz que:

Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, são como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais.

Portanto, os princípios são peças fundamentais no sistema normativo e servem de base para as normas legislativas, sendo considerados fios condutores dos diferentes Textos Constitucionais dando unidade aos sistemas normativos (BARROSO, p.146).

Neste trabalho, serão abordados alguns princípios inerentes ao processo penal que mais se destacam quando o assunto é delação premiada.

1.4.1 – Princípio do Contraditório.

Diretamente relacionado à ampla defesa, previsto dentro da Lei Magna, o princípio do contraditório, é uma das faces mais relevantes do ordenamento jurídico, sob o acusado. Por certo, não haveria processo bilateral, se não fosse dada oportunidade àquele que se acusa, apresentar aquilo que entende ser necessário para tirá-lo daquela situação.

Destaca-se, que não há contraditório apenas para aquele que está sendo acusado, mas para todas as partes, acusação e defesa.

São elementos essenciais do contraditório a necessidade informação e a possibilidade de reação. Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira bem prática e simples (CAMPOS, 2013).

Greco Filho afirma:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a

oportunidade de recorrer da decisão desfavorável. (1996. p. 90.)

O contraditório significa a oportunidade concedida de a parte apresentar sua defesa, impugnar ou fornecer sua versão dos fatos imputados a ele. Inexiste incentivo para contradizer um fato, com o qual concorda (NUCCI, 2010, p. 286).

O contraditório possui um limite. Se um argumento ou prova é contestado, abre-se oportunidade para se contradizer, tendo que uma das partes a finalizar. Não há como validar o infinito método de contraposição de argumentos ou pedidos (NUCCI, 2010, p. 286).

Na delação premiada, quando o delator está sendo investigado, há por parte da autoridade judiciária ou policial, colheitas de provas, oitivas de testemunhas, informações sobre lugares e etc., o delator não tem acesso as preliminares, para que delas se defendam. Somente quando passada essa fase de investigação é que se abre ao delator o direito de defesa.

Um ponto polêmico quanto a isso, é que o delator não tem acesso a todo conteúdo investigatório e incriminador, bem como dados importantes que podem ser interpretados como essenciais para dismantelar a organização criminosa.

Importante destacar, que não há acareação entre delatado e delator, para que se analisem todas as informações, referentes à acusação e defesa (SILVA, p. 16)

1.4.2 – Principio da Legalidade

O principio da Legalidade está previsto na Constituição Federal de 1988, e dá a garantia de que o agente não seja punido se não houver previsão legal tipificando como incriminador a conduta.

É inadmissível que haja desarmonia entre o interesse de punir e a função estatal de proteção de liberdade. Somente o processo penal, possui aptidão para conciliar os dois interesses. (STEINHEUSER, p.72).

Há necessidade expressa de que o fato punido tenha previsão legal:

Pelo princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que considere como crime. Ainda que o fato seja imoral, anto-social ou danos, não haverá possibilidade de se punir o auto, sendo

irrelevante a circunstância que de que entrear em vigor, posteriormente, uma lei que preveja como crime (MIRABETE, 2007, p. 37).

A criação de uma norma penal ou processual somente estará revestida de legalidade, se seguir todos os parâmetros formais, e sua fonte serem apenas e exclusivamente a União a legislar sobre a matéria.

A lei que atende ao princípio da legalidade é aquela que provém do órgão próprio. O Poder Legislativo, e é aprovado segundo um processo previsto na Constituição para tanto. Ele deve ser também genérica e abstrata. Nisto repousa a garantia do cidadão contra o árbitro da própria lei. É por isso que a lei submete-se integralmente ao princípio da igualdade. (BASTOS, 1989, p. 24).

Prado também entende a impossibilidade de outra fonte produtora de normas incriminadoras que não seja o Estado:

O caráter absoluto da reserva legal impede a delegação por parte do poder legiferante de matéria de sua exclusiva competência, lastreado no princípio da divisão de poderes. Assim, só ele pode legislar sobre determinado assunto, tal como definir a infração penal e cominar-lhe a respectiva consequência jurídica. (MIRABETE, 2007, p. 132)

O objetivo do princípio da legalidade é buscar a segurança jurídica. Ou seja, é permitir que o indivíduo conheça ou tenha a capacidade de conhecer previamente a norma jurídica violada, proibindo que o Estado a aplique de forma abusiva, pois só haverá culpabilidade se àquele que ferindo-a o faça consciente ou possua a capacidade dessa consciência.

O princípio da legalidade está restrito ao conceito da reserva legal, cujo seu significado diz que “os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo competente, respeitando o processo previsto na Constituição” (NUCCI, 2009, p. 43).

Diante disso, ficam-se excluídos das normas penais incriminadoras os costumes, assim, por mais repudiável e reprovável que seja uma conduta, se não houver previsão legal a tipificando como ilícita, não poderá ser aplicada nenhuma sanção (NUCCI, 2009, p. 43).

Atenta-se que não se restringe à conduta proibida, mas à pena a ser aplicada ao indivíduo. Busca-se com isso proibir que o magistrado aplique a pena que entender ser cabível, ou que a pena seja fixada em outras fontes que não seja a lei (VALTER JUNIOR, 2010).

A legalidade é um ponto importante e bastante debatido, principalmente quanto à lei que rege, e quando rege os mecanismos que circundam a delação. Outro ponto importante é quando aos benefícios concedidos ao delator, que em muitos casos não estão expressos em lei, bem como alguns argumentos para fazer com que o delator informe à autoridade judiciária os comparsas, detalhes sobre o crime, etc.

1.4.3 – Princípio do Devido Processo Legal

No devido processo legal, há algumas garantias que devem ser respeitadas dentro de um processo penal. O acesso à justiça, a presença de um juiz imparcial, a garantia constitucional do acusado, o tratamento igualitário entre as partes, entre outros.

É através do devido processo legal que o acusado pode expressar seus direitos e garantias. Não existe julgamento justo sem prévio e amplo processo penal garantidor dos direitos garantidos decorrentes desse processo legal.

Na delação premiada, as inúmeras discussões acerca da aplicabilidade desse princípio, é um dos grandes desafios que fazem com que, a delação premiada, não tome forma tão segura para quem utiliza.

Tamanha é a importância do devido processo legal que houve especial atenção quando previsto no artigo 8º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)

O devido processo legal entra em nosso ordenamento para dar ao indivíduo todas as garantias legais assegurando que seus bens, sua liberdade não sejam retirados indevidamente sem as garantias processuais.

Ao observar as garantias fundamentais do sujeito, importante se torna a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado, garante também ao acusado, o direito de se defender de toda a acusação que lhe foi imputado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, além de resguardar sua liberdade individual.

Por tanto, é dever do Estado poderá punir aquele indivíduo que ferir os atos descritos como ilícitos previstos em lei, mas dando a ele, todas as garantias e direitos de rebater todos os fatos imputados.

1.4.4 – Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Ciro Trento Princípio que resguarda a necessidade de se fazer uma ponderação entre o bem atingido e a pena a ser aplicada, de modo a adequá-la ao dano a efetivamente causado à sociedade pelo fato delituoso (COLOVAN, 2016).

A origem do termo proporcionalidade foi visto pela primeira vez, em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu uma liminar de cessação de efeitos da lei paranaense de nº 10.248/93, que determinava que o consumidor devesse estar presente, obrigatoriamente, na pesagem do botijão de gás. (STF, 2008).

Para a maioria dos doutrinadores, o princípio da proporcionalidade está diretamente ligado ao princípio da razoabilidade, sendo os dois presentes diretamente no ordenamento jurídico, e que se empenham a buscas estabilidade entre os direitos dos cidadãos e o exercício do poder (COLOVAN, 2016).

Para Alberto Ávila, existem pontos diversos que devem ser atentadamente observados:

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. Ocorre que a razoabilidade, de acordo com a reconstrução aqui proposta, não faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e um fim, tal como o faz o postulado da proporcionalidade. (2015)

O princípio da proporcionalidade vem para adequar a pena a cada tipo de delito penal cometido, separando àqueles que possuem dignidade penal. Além disso, irá estabelecer os parâmetros para as atividades do legislador, vez que tal princípio estabelece os parâmetros a fim de esclarecer até qual ponto é legítimo a atuação e interferência do Estado (ÁVILA, 2015).

Já a razoabilidade existe para que a pena seja razoável, levada a uma medida de racionalidade entre meio e fim. Juridicamente, o princípio da razoabilidade existirá sempre que houver valores como solidariedade, compaixão, segurança e ordem diretamente ligados aos fundamentos da justiça, ou seja, é razoável quando se busca a aplicação à justiça (ÁVILA, 2015).

Embora alguns doutrinadores apontem diferenças entre esses dois princípios, a doutrina majoritária e jurisprudência nacional não os distinguem. O próprio Supremo Tribunal Federal não estabelece distinção entre eles. Ao contrário, nos termos da jurisprudência dessa Corte, podemos apontá-los como o princípio da proporcionalidade fazendo parte do princípio da razoabilidade (SAMPAIO, 2007) .

A questão a que se colocam esses dois princípios, na prática dos dias de hoje, não é saber até onde o Estado pode ou não restringir os direitos fundamentais, mas em que medida essa restrição deve ocorrer. O princípio da proporcionalidade destina-se a medir a proporção de um lado o Estado defendendo seu direito *ius puniendis* na realização do seu Direito Penal e do outro o cidadão acusado, titular de direitos e garantias fundamentais, afoito a defender e preservar seu *ius libertatis*. (SILVA, 2003 p. 55 – 56)

A delação premiada, como já supramencionada, busca ofertar ao delator benefícios no cumprimento de pena, desde que assumido sua culpabilidade entregue todos aqueles que de um modo ou outro contribuíram para o delito penal. Em verdade, é que a delação deve levar uma punição justa ao delator e aos delatados, na exata dimensão de seus crimes e sua culpa, atentando-se claro, para que aquele que chegue a ser beneficiado não entenda o objetivo da sanção penal a ele aplicado apenas como uma ideia exclusiva de retribuição (SAMPAIO, 2007).

Portanto não é possível punir os delatados sem conhecer quem são essas pessoas, e as entidades que mantêm laços.

Azevedo acredita que o direito ao benefício ao agente delator não deve ser considerado apenas como um perdão ou um direito subjetivo do agente, mas sim merecimento por aquele benefício:

Não se cuida de puro direito subjetivo público do acusado, como se tem apregoadado, porquanto não há por parte deste a possibilidade de pretender exigir garantidamente aquilo que a norma lhe atribui, com um correspondente dever por parte do Estado. Ao contrário, preenchidos os requisitos de ordem subjetiva, posto expressamente em lei, há dados de natureza subjetiva a serem apreciados judicialmente, consoante o prudente arbítrio do magistrado. Destarte, não reconhece singelamente o magistrado, ao conceder o perdão, o direito ao perdão, mas bem antes o que a decisão jurisprudencial ajuíza é o merecimento do perdão judicial em face, inclusive, do atendimento dos requisitos legais. (1999).

Portanto cabe ao magistrado, analisar os requisitos do sujeito delator, na propositura de sua extensão sem jamais esquecer que àquele a que nada contribuiu, ou por falta de algum requisito insuficiente para a elucidação do delito penal em nada merece o perdão ou a redução de pena.

Maximiliano aborda algumas considerações quanto à interpretação do magistrado para alcançar a melhor consequência da coletividade:

O juiz, como intérprete da lei, que é, dentro da letra expressa, deve procurar a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade, dimensionando corretamente os requisitos para a concessão da delação premiada e relacioná-la com os preceitos constitucionais, evitando a transformação da aplicação da benesse legal em causa da verdadeira impunidade ou, ao contrário, a não aplicação em favor da justiça. (1979, p. 165-166)

Desta forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, deve-se dentro do âmbito penal, ponderar entre os interesses dos envolvidos, vítima, sociedade, delito, a pessoa do acusado, com a adequação da punição, aos fatos peculiares concretamente postos, derivado da delação ou no confronto dela. (Teotônio, 2009).

1.4.5 – Princípio da Individualização da Pena

O Princípio da Individualização da pena, previsto no artigo 59 do Código de Processo Penal, e consolidado no artigo 5º da Constituição Federal preveem que:

Art. 59 do Código de Processo Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988)

Portanto, se o indivíduo delator com seu comportamento conseguir minorar o potencial da lesividade do crime praticado, ajudando a polícia e a justiça a localizar bens e pessoas envolvidas, possibilitando que o Estado cumpra o mais rápido, eficaz e econômico o seu *jus perseguendi*, não pode receber a mesma pena imposta ao seu comparsa, que em nada contribuiu para a elucidação do caso. (COSTA, 2008).

A individualização de a pena costuma ser entendida como um contraponto ao sistema de penas fixas. Vicente Leal de Araújo inteligentemente aduz que:

A individualização da pena se contrapõe às concepções do *jus puniendi* do passado, quando a fixação de pena situava-se no plano do puro arbítrio do juiz, evoluindo, num passo seguinte, para um sistema rígido, sem qualquer consideração sobre a pessoa do apenado e as circunstâncias particulares do direito. (2011)

E Guilherme Nucci complementa:

Sua finalidade (do princípio da individualização da pena) é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” e “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. (2007)

Isso leva-nos que o juiz deverá sempre levar em conta, na aplicação da pena ao indivíduo, o grau de reprovabilidade de sua conduta e o grau de colaboração e importância do sujeito delator, pois quanto maior for sua delação, menor será a censurabilidade de sua conduta, fazendo jus aos benefícios estabelecidos pela delação premiada (NUCCI, 2007).

Ressalta-se que, já entendido pelo Supremo Tribunal de Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 82.959 em 2006, é que a individualização da pena também deverá ser aplicada na execução da mesma. Isso que dizer que esse princípio, da individualização da pena, possibilita que a pena seja adequada às particularidades do indivíduo, tanto na fase de determinação judicial quanto na da execução. (STF, 2006).

Verifica-se, portanto, que o próprio ato de delatar, demonstra um arrependimento do sujeito que cometeu o crime, que visa não somente ao prêmio por ter delatado, mas também a ressocialização. (SILVA, 2012).

1.4.6 – Princípio da Não Produção de Provas Contra Si

Nenhum indivíduo será obrigado a se auto-incriminar ou produzir provas contra si, nem por um particular, nem por uma autoridade. Esse é o significado do princípio da *Nemo tenetur se detegere* ou *Nemo tenetur se ipsum accusare* ou *Nemo tenetur se ipsum prodere*, ou apenas conhecido como princípio da não produção de provas contra si (LUIS FLÁVIO GOMES, 2010).

Nenhum indivíduo será obrigado a involuntariamente fornecer qualquer tipo de informação, declaração ou dados e objeto de prova que o incrimine direta ou indiretamente (GOMES, 2010).

Tal garantia está diretamente prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14.3 alínea g, aduzindo que:

Artigo 14.3: Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. (Decreto nº 592/92).

Além de estar contida na Convenção Americana dos Direitos Humanos, no artigo 8.2, alínea g:

Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (CAHD, 1969).

Analisando todo esse conteúdo, entende-se que qualquer tipo de prova que o acusado dependa dele, só será válida se por ele foi tomado por livre e espontânea vontade. São intoleráveis a fraude, coação física ou moral, tortura, para que ele entregue ou forneça provas cabais a elucidação do delito em questão. As garantias de não declarar nada contra si deve ser interpretado de forma extensiva, ou seja, o não declarar deverá ser entendido como qualquer tipo de manifestação ativa do indivíduo oral, material, documental, etc.

Neste contexto, vale assegurar que o Código de Processo Penal, prevê em seu artigo 186, que o acusado deve ser previamente informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado, se preferir, não importando o silêncio como confissão ou qualquer prejuízo a sua defesa. (BRASIL, 1941).

O princípio da não incriminação contra si é de origem muito antiga, pode-se dizer que esse princípio nasceu de uma refutação contra os horrores causados pela inquisição, conduzida pelo autoritarismo da Igreja e o absolutismo monárquico, que tinham como a confissão a rainha das provas, que para obtê-la poderia ser usado qualquer tipo de meios de tortura. (GOMES, 2010).

Beccaria, dizia que a tortura, enquanto o inocente não pode mais perder, porque se opondo à confissão, pode até ganhar, se ao final resistir à tortura será declarado inocente, conforme abaixo:

A pretensa necessidade de purgar a infâmia constitui também uma das absurdas razões do uso das torturas. Um homem, a quem a lei declarou infame, se torna puro ao confessar o crime, enquanto lhe partem os ossos? Terá a dor, que é uma sensação, o poder de destruir a infâmia, que é uma correlação moral? A tortura consistir-se-á um cadinho e a infâmia um corpo misto que deposite nele tudo o que tiver de impureza? Em verdade, abusos tão ridículos não deveriam ser tolerados no século XVIII. (2008, p. 40).

É da natureza do ser humano não se incriminar, faz-se isso desde crianças temendo os castigos a serem impostos pelos pais, é instintivo lutar pela liberdade, de fugir, de se defender. Tudo deriva dessa natureza, o instinto de conservação, da prevenção da existência, o direito de remar contra a natureza. (NASSIF, 2014)

Beccare já dizia que:

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é a que afirma: “Homens, resisti à dor. A natureza dotou-vos de um amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes; porém eu desejo criar em vós um sentimento totalmente diverso; quero inspirar-vos um ódio a vós mesmo; ordeno-vos que sejais vossos próprios acusadores e finalmente digais a verdade em meio a torturas que vos partirão os ossos e dilacerarão os vossos músculos...” (2008, p. 38)

A Constituição Federal institui no artigo 5º, inciso LXIII, que o preso tem o direito de permanecer calado, e pelo princípio da não incriminação, tem o direito de não produzir provas contra si. (BRASIL, 1988).

Ocorre que na delação premiada, a essência para que ela aconteça e que dela se obtenha os benefícios, é a que o delator assuma primeiramente a sua culpa, e após isso, fazendo-o de livre e espontânea vontade, entregue todo o esquema criminoso.

Natália Oliveira de Carvalho aduz que:

Não há em que se negar que, diante da possibilidade de obtenção do prêmio estatal, o indivíduo tem sua liberdade vulnerada, restando compelido a cooperar com o desenvolvimento da atividade empreendida pelo Estado. (2009 p.114)

E mais, segunda a própria autora, o princípio não produção de provas contra si, deverá ponderar sobre o acordo da delação premiada, por se tratar de uma garantia fundamental amparada pela Carta Magna, pois o delator poderá durante a delação premiada invocar seu direito ao silêncio, não confirmando o teor da delação outrora relatada.

Pois caberá ao Estado proteger o delator, que não poderá sofrer nenhum dano moral ou físico contra a sua integridade, após a delação, pois se tornará um acusado - vítima do sistema de administração da justiça criminal, sofrendo retaliação por aqueles a quem delatou (CARVALHO, 2009).

Pois, é cediço, que o sistema penal interno, não vê com bons olhos aquele que de uma maneira ou de outra entregou ou forneceu dados para facilitar a “queda” de seus comparsas.

1.5 – DA DELAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA ÉTICA E CONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

Ética, segundo as lições de Eugênio Pacelli (2014. p. 804) é “em sentido comum, a ciência da moral, no fundo eminentemente axiológico, fundado desde a Grécia do período clássico, na ideia do bem e do justo.”.

É nítido que, quando se trata de ética, dentro dos mecanismos da delação premiada, inúmeras são as controvérsias sobre a aplicação desse instituto que vem cada vez mais tomando conta dos diplomas legais brasileiros, mas especificamente a duas vertentes: a primeira a que defende que o instituto da delação premiada ajuda as autoridades a elucidar e a combater os crimes e as organizações criminosas; e a segunda que o incentivo que é dado ao criminoso pela traição, e por ela, ainda, receberia uma recompensa, praticando duplamente o crime. (PACELLI, 2014)

Para muitos juristas, além de ser antiético esse instituto, ele não encontraria respaldo dentro da dogmática do sistema jurídico penal brasileiro. Moreira (2003 p. 25 -29) entende já existir dentro do sistema penal a figura da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea B do Código Penal, bem como o arrependimento eficaz, também previsto no mesmo ordenamento penal, em seu artigo 15, além, do arrependimento posterior, este previsto no artigo 16 também do Código Penal.

Bittencourt (2014), quando afirma que “não se pode admitir a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro.”.

E mais, Bittencourt completa sua crítica:

Ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. Com essa postura antiética, não se pode esperar que o delator adote, de sua parte, um comportamento ético e limite-se a falar a verdade às autoridades repressoras; logicamente, o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual

idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea em algum lugar. (2014).

Para esses, e muitos outros autores, a delação premiada carrega em si, uma carga antiética, trazendo entendimento como extorsão premiada, traição notificada, entre outros termos. Por isso, muitos autores preferem utilizar o termo colaboração premiada a fim de dar um caráter menos pejorativo. (LOBO, 2016).

Contudo, também há aqueles que comungam da corrente benéfica da delação premiada, que acreditam que este instituto atende aos preceitos previstos na Constituição Federal.

É o que entende Renato Brasileiro quando diz:

Não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis. (2014 p. 731).

Assim, entende-se que todos os dispositivos que prevê o instituto da delação premiada são respaldados conforme preâmbulo da Constituição Federal, direcionados a promover a segurança e a justiça, permitindo à persecução penal um recurso solidificado a combater as organizações criminosas e a impunidade no Brasil (RICARDO, s.d.).

Portanto, fazendo uma sucinta análise jurídica e hermenêutica desse instituto, verifica-se que o Judiciário justifica a sua utilização considerando uma análise lógica das exigências sociais, que pressiona ele, o Judiciário, a uma eficiência, prevalecendo o bem coletivo na hora de sua aplicação.

Pois, apesar das controvérsias que giram em torno da delação premiada, diante da ineficiência em que se encontra o Estado, não haveria outra ferramenta a ser utilizada, a fim de colocar um fim nas organizações criminosas, cada vez mais equipadas e atualizadas para o crime, do que a ajuda de uma colaboração àquele que veio e atuou de dentro de uma.

2 – A DELAÇÃO PREMIADA E A OPERAÇÃO LAVAJATO

Há algum tempo termos como organização criminosa, associação criminosa, crime organizado, e claro, delação premiada, deixaram de ser um vocabulário exclusivo dos juristas, passando a aparecer quase que diariamente nas manchetes dos principais meios de comunicação do país.

De fato, ao se tornarem gírias na boca da população, aliado a falta de informações por parte da mídia comunicadora que transmitem apenas o que é imprescindível para esses veículos de comunicação é que se tem a importância de se atentar e compreender os mecanismos que giram em torno desse instituto, afim de que, não se acabe interligando-o aos sistemas da política e da economia em esquemas nada republicanos.

Segredo nenhum que a corrupção brasileira está estancada no sistema político brasileiro desde os primórdios de sua descoberta, mas, desmascará-los a toda a sociedade somente a Operação Lavajato conseguiu.

Não por ter sido a primeira, mas por ter sido àquela que conseguiu alcançar um maior número de acusados, e esses se tornaram delatores incansáveis, sendo a maioria políticos e donos de empreiteiras que sempre comandaram o cenário econômico brasileiro.

A delação premiada já se tornou um termo nacionalmente conhecido e está sempre contida nas conversas do dia a dia da sociedade brasileira, e tem se mostrado tão forte a ponto de não se esfriar e ser esquecida, tendo sua marca cravada na história como o instituto que conseguiu desmascarar inúmeros indivíduos poderosos e que acreditavam que a justiça jamais os alcançariam.

2.1 - Análises das principais Leis – As Leis que recepcionaram o instituto da delação premiada no Brasil.

A delação premiada está incorporada no ordenamento jurídico desde os anos noventa, nascendo com o propósito de proporcionar tanto o descobrimento de infrações penais graves e de difícil elucidação, bem como identificar a autoria e a participação de agentes em situações de extrema complexidade para as autoridades brasileiras, em que envolvam organizações criminosas e *modus operandi* que dificultam a sua elucidação (DIPP, 2015).

Pois bem, apesar de estar disposta no ordenamento pátrio desde os anos noventa, conforme supramencionado, nunca se ouviu falar tanto sobre a delação premiada como nos últimos tempos, isso graças a Operação Lavajato, em razão das descobertas escandalosas que envolveram principalmente o alto escalão da política brasileira.

E é por haver diversos murmurinhos sobre a delação premiada que tem movimentado a imprensa, a sociedade e principalmente os tribunais e autoridades policiais brasileiras, é que se tema necessidade, antes de mergulhar na história da Operação Lavajato, de compreender as previsões legais contidas no ordenamento pátrio a respeito desse instituto.

2.1.1 – Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos.

De acordo com o dicionário (AURÉLIO, 2013) o termo hediondo significa aquilo que é “capaz de causar uma reação de revolta moral; pavoroso”. Entende-se a partir disso, que o termo hediondo pode ser utilizado para descrever um grupo de crimes que são, na percepção da sociedade tão repugnante, que deverão receber uma atenção especial por parte do legislador, a fim de combater e prevenir que tais crimes possam se repetir, mostrando uma forma de punição especial para o indivíduo que decidiu se comportar daquela forma.

Nesse mesmo diaspão, a Lei Fundamental determinou que os crimes como o tráfico de drogas, tortura e terrorismo também elencassem a previsão dos crimes hediondos.

Os crimes hediondos aparecem como previsão constitucional, no artigo 5º, inciso XLIII, aduzindo que:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Para tanto a Carta Magna deixou para uma lei infraconstitucional, as definições dos tipos penais que se enquadrariam dentro da lei e os parâmetros para a sua configuração. Assim, foi editada em 25 de julho de 1990, a lei 8.072/90 conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. (RICARDO, s.d.)

A lei, em sua totalidade gerou muita discussão acerca dos conteúdos polêmicos a que ela abordava, bem como aduziu João José Leal (2002, p.156), quando afirmou que “os anos de vigência da LCH (Lei de Crimes Hediondos) foram marcados por profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno de alguns de seus mais polêmicos dispositivos.”.

Tanto que novamente não houve qualquer delimitação a cerca do que era especificamente um crime hediondo e o que não entraria nesse rol. Coube à doutrina conceituar os crimes hediondos, o que para Jayme Walmer de Freitas (2007) “se mostrou correto, porquanto o legislador, em regra, comete deslizes em suas conceituações”.

Assim para Washington de Barros:

O crime hediondo é aquele cometido com crueldade e perversidade, crimes depravados, sórdidos, viciosos, torpes e imundos, sendo que não pode existir para tal crime a garantia do benefício ressocializador, pois sempre o regime será fechado.

Para Mirabete (2000), “a hediondez é todo ato que inflige intencionalmente dor, angústia, amargura, ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais”.

Simone Moraes dos Santos elucida que:

O tema "crimes hediondos" foi uma novidade apresentada pela Constituição Federal de 1988, já que até então nenhuma das Constituições anteriores havia feito qualquer menção acerca de tal tema. Mas a Carta Magna de 1988 não trouxe uma definição para o que seria crime hediondo, apenas determinou que o legislador ordinário o fizesse. Foi então, que, em 1990, ao criar a Lei dos Crimes Hediondos que o legislador deu resposta ao mandamento constitucional (2003, p. 129).

A Câmara dos Deputados possui também sua classificação quanto a lei de crimes hediondos:

A Lei 8072/90 considera hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte;

falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e genocídio.

Segundo a Constituição, os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, assim como a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CÂMARA, 2005).

Com essa nova possibilidade processual penal em vigor dentro do território brasileiro, teve-se, portanto um endurecimento no campo penal e processual penal, pois, agora havia uma lei em que endureceria a pena, o regime inicial a ser cumprido, vedando a liberdade provisória e retirando qualquer instituto despenalizante durante a execução da pena. (FREITAS, 2007).

Pois bem, analisando a lei 8.072/90, percebe-se que nela está contida duas previsões acerca da delação premiada. A primeira prevista no artigo 7º, a qual acrescentou a redação ao parágrafo 4º do artigo 159 do Código de Processo Penal, que trata de crime de extorsão mediante sequestro. De acordo com o aludido dispositivo, alterado pela lei 9.269/96, “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (CAPEZ, 2014).

Ocorre que anterior à lei 9.269/96, que alterou a redação supramencionada, a redação prevista na Lei de Crimes Hediondos, 8.072/90 era muito restrita quanto à exigência de constituição, na época, para quadrilha ou bando:

Lei 8.072/90 - Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 159 § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Assim, analisando a referida lei, entendia-se que para constituir quadrilha ou bando, era necessária a associação de pelo menos quatro agente em caráter permanente e estável. A medida ainda limitava a participação da figura do co-autor, podendo apenas conseguir se beneficiar através de uma delação premiada se esse co-autor, fosse parte direta na ação delituosa (SODRÉ, 2016).

Atenta-se que, para os casos previstos nesse artigo necessário se faz a associação de quatro ou mais indivíduos que compõe a quadrilha ou bando com o liame subjetivo voltado ao crime hediondo. (FRANCO, 2002, p. 1246 – 1247).

Assim, a delação premiada consiste na afirmativa feita pelo acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial ou judiciária, que ao confessar o delito, entrega provas, atribui a terceiro culpa, entregando-o como comparsa. (CAPEZ, 2010, p. 255).

Portanto, a delação premiada é causa obrigatória, se preenchidos todos os requisitos como forma mais benéfica e retroativa de pena àquele que se sujeita a entregar todos os seus companheiros, na busca de benefícios processuais.

Por fim, vale ressaltar que muitos doutrinadores entendem que, após o vigor da Lei 9.807/99, que será abordada mais adiante, teria revogado tacitamente o parágrafo 4º em análise. Esse seria o parecer de João José Leal (2002, P. 444) por ser, a novo ordenamento penal mais abrangente e mais benéfico ao acusado. Já Damásio de Jesus (2005) entende que com o advento de uma lei mais benéfica, deverá essa ser utilizada, porém para o autor, quando o indivíduo não cumprir todos os requisitos normativos previsto nessa nova lei, poderá então alcançar o que está outrora previsto no parágrafo 4º do artigo 159 do Código de Processo Penal, editada pela Lei 9.269/96.

2.1.2 – Lei 9.080/95 – Crimes contra o Sistema Financeiro

A Lei 9.080/95, promulgada em 19 de julho de 1995, entrou para o ordenamento brasileiro com intuito de alterar as Leis 7.492/86 – Lei contra o Sistema Financeiro e Nacional e 8.137/90 – Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumos, na qual introduziu em ambas o instituto da delação premiada (RICARDO, s.d).

Na Lei 7.492/86, no artigo 25, § 2º, ganhou a seguinte redação:

Art. 1º (Lei 9.080/95) Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25, § 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços" (BRASIL, 1995).

Já a Lei 8.137/90, ficou com a seguinte alteração no seu artigo 16, parágrafo único:

Art. 2º (Lei 9.080/95) - Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

Art. 16 - Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Inserir-se que, para a concessão do benefício da delação premiada deve-se atentar para os requisitos inerentes da delação premiada, qual seja a confissão espontânea do agente criminoso bem como comprovar a fim de ser desmontada toda a cadeia de crimes que por eles foi cometido.

Percebe-se em redação dada à Lei 7.492/86, que o legislador descreve a expressão “trama delituosa” a qual para Paulo José da Costa Junior entende se tratar de um termo aplicado erroneamente a letra da lei:

É extremamente difícil e de cunho subjetivo precisar o que seja 'toda a trama delituosa', em cada caso. Melhor seria que se tivessem adotado parâmetros objetivos para aferir a valia da colaboração do agente, tais como a indicação comprovada de co-autores ou partícipes, a indicação de provas do crime; a narração pormenorizada do *'modus operandi'* etc (2002, p. 165).

José Carlos Tórtima (2000, P. 152 *apud* RICARDO, s.d), já mais sucinto em sua explicação, entende que a confissão dos fatos por si só já é mais que suficientes para preencher os requisitos entendidos com a revelação da “trama delituosa”. Por tanto, na falta de uma previsão legal para o termo “trama delituosa”, caberá ao Ministério Público, no ato da propositura da ação penal contra os indivíduos e ao juiz em sua análise processual ao caso concreto, analisarem se essa condição foi alcançada e se estão dentro dos requisitos para alcançar os benefícios da delação. (MENDRONI, 2002, p. 62).

Assim, por não se tratarem de crimes de fácil elucidação, o legislador compreendeu a importância de, ao abrir previsão legal, ter ao seu lado o agente delituoso que, pela sua confissão espontânea, confessa o crime e assim o fazendo entrega todo o esquema criminoso e àqueles a que fazem parte, ajudando assim as autoridades que muitas vezes por si só não possuem condições sozinhas de alcançarem o fim daquele delito.

2.1.3 – Lei 9.613/98 – Crime de Lavagem De Dinheiro

Como já cediço, as organizações criminosas buscam auferir grandes lucros e por isso são dotadas de complexidades em suas atividades ilegais. Não há dúvida que a Lei de Lavagem de Dinheiros esteja diretamente ligada ao Crime Organizado.

Assim entende Andé Luis Callegari:

O crime organizado, mercê de suas atividades ilícitas (tráfico de drogas, contrabando de armas, extorsão, prostituição, etc.), dispõe de fundos colossais, mas, inutilizáveis enquanto possam deixar pistas de sua origem. Da necessidade de ocultar e reinvestir as ingentes fortunas obtidas, ora para financiar novas atividades criminosas, ora para a aquisição de bens diversos, surge a lavagem de dinheiro com o fim último de evitar o descobrimento da cadeia criminal e a identificação de seus autores. (2004, p. 55 *apud* RICARDO, s.d).

Já Marcelo Batlouni Mendroni, traz um conceito de fácil entendimento quanto ao termo lavagem de dinheiro:

Lavagem de dinheiro poderia ser definida como método pelo qual um indivíduo ou uma Organização Criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência de obtidos licitamente. (2002, p.481).

Assim pode-se compreender que lavagem de dinheiro nada mais é do que, aquele dinheiro vindo de um ato ilícito, usado por um criminoso, que o transforma em bens e dinheiros advindos de negócios legalizados de fachada. Compreende-se também que para tanto necessário se faz que haja comparsas dentro de instituições públicas, governamentais, bancárias e privadas que aceitam esses bens ilícitos transformando-os em lícitos.

Observa-se aí a dificuldade que gira em torno desse tipo de crime, quanto a sua elucidação que na maioria das vezes, envolve pessoas de alto escalão dentro da sociedade, na qual sem uma delação seria impossível descobrir a fraude.

Por isso, atento a essa complexidade que o legislador editou em seu artigo 1º, parágrafo 5º da Lei 9.613/98, a delação premiada:

Art1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

A norma acima mencionada trouxe inovações quanto aos benefícios da delação premiada, diferentes de outros dispostos por outras leis esparsas. Nota-se que se tratam de benefícios bem atrativos como o cumprimento em regime aberto, substituição da mesma por pena restritiva de direitos, diferentemente, por exemplo, da prevista dentro do Crime de Ordem Tributária.

Os benefícios concedidos por esse ordenamento, abrangem desde o autor, alcançando o co-autor e o partícipe que denunciar espontaneamente. Ademais, cabem ao delator fornecer dados concretos acerca do delito, que possibilitem a elucidação do crime, a apuração dos autores e a localização de bens, frutos da lavagem de dinheiro (BONFIM, M. BONFIM. E, 2005, p. 63).

Consoante se verifica na semântica normativa, não se faz necessário, então que o delator aponte as infrações e a autoria e junto com elas a localização dos bens frutos da delação premiada. Percebe-se que a conjunção “ou” foi aplicada pelo legislador expressando claramente que haverá redução de pena em qualquer um dos casos separadamente. Entretanto na hipótese de fornecer informações sobre as infrações, necessárias se faz a denuncia da autoria conjuntamente, pois as expressões unidas pelo “e” não são por si só suficientes para a concessão da delação premiada (BONFIM, M. BONFIM. E, 2005, p. 63).

Importante se faz destacar que, o legislador ao permitir o cumprimento de pena em regime aberto, independente de qual for a sua pena, tornando-se obrigatória a concessão de regime, não importando qual o montante fino da pena, evitando um apavorante convívio entre delator e delatado na prisão.

2.1.4 – Lei 9.807/99 – Proteção às Vítimas e Testemunhas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a análise da lei nº 9807/99, também conhecida como a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, tem-se por importância apenas quanto a sua extensão aos delatores.

A delação premiada foi um instituto introduzindo dentro do ordenamento jurídico brasileiro a fim de conseguir elucidar crimes de difíceis soluções. Para isso imprescindível que haja a figura do delator, aquele que, ao assumir seu crime, apontará também, diretamente, àqueles que o ajudaram a cometer o delito. Tal situação compromete diretamente àqueles que decidem se envolver na busca de benefícios de pena, afetando diretamente sua saúde física, bem como de todos os seus familiares.

Assim, evitando regressaria não só ao delator que cometeu um crime, mas às testemunhas e vítimas que estão diretamente ligadas ao delito, além dos réus delatores, foi então editada a lei 9.087/99, denominada Lei de Proteção a Vítimas e as Testemunhas.

O problema maior entorno da delação premiada diferentemente das outras pessoas que serão protegidas por essa lei, é que o delator não poderá fazer sua denuncia anonimamente, o que para esses ficam diretamente expostos a riscos de represarias por seus comparsas.

Apesar de prevista dentro de um ordenamento legal, conforme aduz Carlos Eduardo Coelho Nogueira, sua aplicação na prática é bastante reduzida:

Não tem surgido efeitos ponderáveis até agora, no Brasil, 'maxime' pela ausência de uma proteção estatal aos delatores, que, após o indigitamento, ficam à mercê da sanha dos quadrilheiros por eles acusados, dentro ou fora da prisão. Não basta a promessa de redução de penas. As garantias de vida e de incolumidade física, para os 'pentiti' e seus familiares são imprescindíveis. (1995 *apud* BOENG, 2007).

O sigilo das medidas de proteção às vítimas, testemunhas e réus, está previsto no artigo 5º do § 2º da referida lei:

Art. 2º- A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução (BRASIL, 1999)

Pois bem, há uma grande divergência entre a essência da delação premiada, qual seja o não sigilo e anonimato, e a proteção estabelecida pela lei de

Proteção a Vitimas, Testemunhas, a qual visa proteger àqueles que diante do perigo de uma retaliação, pelo que vão apresentar e/ou fornecer à autoridade policial ou judiciária.

O instituto da delação premiada perfaz quando o delator, assumindo sua culpa no delito, confessa de livre e espontânea vontade, e, além disso, indicar todos os que coautores e partícipes, apresentando provas cabais contra eles (BOENG, 2007).

Ressalta-se que a delação premiada tem seu caráter sigiloso, interessando somente a autoridade judiciária seu conteúdo, cabendo a ela, autoridade judicial, preservar seu sigilo para que possa então a delação surgir efeitos. Pois, a partir do momento que se tornar público, fácil será a destruição de provas, a dificuldade de localizar vítimas e bens, entre outros.

Assim, está previsto no seu artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

Para as hipóteses previstas no artigo 14 supracitado, necessário se faz a colaboração voluntária, a confissão espontânea e que como resultado dessa colaboração consiga-se a identificação dos demais agentes, resgate da vítima e de bens.

Os benefícios previstos nesse artigo são os mesmos elencados no artigo que o antecede. O artigo 13 do mesmo *Cordex*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime (BRASIL, 1999).

Percebe-se que os artigos possuem pontos em comuns, ou seja, a redução de pena, o perdão judicial e a extinção da punibilidade, mas desde que o agente seja réu primário, e os fatos apresentados por ele tenham diretamente influência sobre a elucidação do crime.

Quanto ao perdão judicial, Guilherme de Souza Nucci explica que não se deve confundir perdão judicial com delação premiada:

O perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados por lei, redundando em extinção da punibilidade. A lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado de que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. (NUCCI, 2007, p. 1025 *apud* BOENG, 2007)

Por fim, ressalta-se que o artigo 15 da Lei de Proteção às Vitimas e Testemunhas, deixou clara a proteção àqueles que em decorrência de sua colaboração:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999).

Diante de todo o exposto, necessário se faz a proteção principalmente àqueles que decidiram delatar, os quais são objetos específicos deste trabalho, que claramente serão vistos como traidor, e isso se é um grande problema a sua segurança e a de todos seus familiares, já que cediço é que dentro de um sistema carcerário esse tipo de figura, não é bem recebido e nem poderá desfrutar de um perdão da massa carcerária.

2.1.5 – Lei 12.850/13 – Lei dos Crimes Organizados.

A Lei 12.850, define organização premiada e dispõe sobre a investigação criminal, e os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatadas e o procedimento criminal. (DIPP, 2015)

A referida lei, também conhecida como a lei da colaboração premiada, ou da delação premiada, é fruto de um trabalho entre magistrados de competência criminal, que ao longo dos anos, trabalharam diretamente com a criminalidade organizada. Essa elaboração visava a colaboração entre acusação e defesa a respeito de condutas delituosas e de organizações criminosas de acentuada ilicitude que a utilizavam como meio ou através dela para cometerem crimes. (DIPP, 2015).

Imperativo se faz compreender o que significa organização criminosa. Segundo o dicionário da Língua Portuguesa (AURÉLIO, 1986, p. 531), “Entende-se como organização a associação ou instituição com objetivos definidos”. Decorre daí que, a organização é um núcleo criado com o objetivo de praticar crimes, conforme bem dispõe Mendroni:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm duas posições através do uso de violência, corrupção, fraude, ou extorsões, e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e região do país onde atuam. (2007, p. 07-08)

Já Guaracy Mingardi apresenta a seguinte definição como:

Grupo de pessoas voltadas para a atividade ilícitas e clandestinas que possui uma características própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido pelos setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientelas, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinadas porção de território. (1988. p. 82)

Já para Gilson Dipp:

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal e até formal mas clandestina

e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obsequio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. (2015).

Com o passar dos anos, as organizações criminosas tem tomado cada vez mais espaço dentro da sociedade brasileira. Cada vez mais organizada e modernizada, podendo ter ramificações dentro de altos escalões da sociedade, bem como espalhada pelo mundo.

E é devido a essa dificuldade aliada a falta de estrutura e qualificação do Estado, resultando então na ineficácia no poder de punir. Nessa esteira menciona Juary Silva (1980, p. 107 *apud* STEINHEUSER, 2008) “combater essas organizações modernas com o mesmo instrumento teórico do século XIX é o mesmo que querer alcançar, usando os meios de transportes de cem anos atrás, pessoas que se colocam em aviões a jato”.

Pois bem, na lei da colaboração premiada, aborda conceitos de natureza material como organização criminosa, investigação criminal, as condutas típicas e penalizações correspondentes, e disposições de ordem processual importante a serem respeitadas na interpretação respectiva. (DIPP, 2015).

O capítulo I da Lei 12.850/13 aludiu expressamente sobre as tais organizações, considerando que para tal, conforme dispõe o artigo 1º, que necessário se faz, para se caracterizar organização criminosa, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, com estrutura organizada, divisões de tarefas, e que mediante essa união ilícita se obtém vantagens direta ou indiretamente. (BRASIL, 2013).

Ao analisar as leis que recepcionaram o instituto da delação premiada, percebe-se que o legislador evolui progressivamente quanto ao tratamento dessa forma de colaboração com o processo penal, e diante disso culminou com um dispositivo mais evoluído e elaborado.

Importante destacar que a referida lei, trouxe uma autonomia quando a aplicação da delação premiada na persecução penal, sendo ela, agora, permitida durante qualquer fase da persecução penal. Para se ter ideia de sua aplicação, cabe

a delação premiada, após uma sentença de mérito, antes ou depois de trânsito em julgado e pode acarretar, por exemplo, o perdão judicial, a redução da pena imposta.

A colaboração premiada prevista nessa lei veio para o ordenamento jurídico para propor regras harmonizadas e a adequação do instituto, mas, por ser ainda uma lei recente, muitos efeitos ainda não estão claramente compreendidos, ou ainda não utilizados pelas autoridades judiciárias.

Percebe-se que a edição dessa lei, veio em um momento importante do cenário brasileiro, a necessidade do Estado em combater efetivamente esse tipo de crime que teve uma crescente impunidade aliado ao clamor da sociedade que enfadada, principalmente da corrupção, busca uma resposta mais fervorosa por parte dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

É, portanto, nesse cenário que o instituto da delação premiada surge com grande importância nos crimes de organização criminosa, pois se tratam de crimes de natureza grave, que demandam uma estrutura forte, com pessoal capacitado por parte do Estado, e que muitas vezes os criminosos só são descobertos por meio de um acordo entre o indivíduo e o Estado.

Por fim, conclui-se que muito há de se debater e compreender sobre os mecanismos entorno da delação premiada, seu funcionalismo, sua constitucionalidade. A sociedade anseia por formas carentes de combates a organizações criminosas, que diretamente fazem mal a ela, e se vê que na delação premiada, os meios obtidos como prova tem sido eficazes, principalmente quando o assunto é a desmantelar os crimes dentro do sistema político brasileiro, como a Operação Lavajato a ser mais adiante abordada.

2.2 – O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DELAÇÃO PREMIADA.

A crise no sistema judiciário brasileiro é causada pelo alto índice de processos, elevada manutenção das estruturas das instituições, e a morosidade entre o fato ilícito ocorrido e a decisão judicial. Outro ponto relevante é quanto a indecisão das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, as inconsistências em que casos semelhantes recebem diversos tipos de decisão, muitas vezes incoerentes e contrárias.

Assim, para evitar maiores tribulações e atender as reivindicações dos jurisdicionados, sucessivas reformas na Constituição Federal, no Código de

Processo Penal e Código de Penal através do conceito da intervenção estatal mínima, ou seja, descriminalizando-se condutas menos relevantes, houve o estímulo à aplicação de penas não privativas de liberdade, criação de métodos criminais como a remissão, transação e suspensão condicional do processo, etc. Importantes mecanismos que serão mais adiante deliberados, embora atinjam somente aqueles crimes menos violentos ou de menor potencial ofensivo (ALENCAR, 2016)

A colaboração premiada veio então para superar as dificuldades que a Polícia, o Judiciário e o Ministério Público tinham em coletar provas e de se aprimorar no combate ao crime organizado. Pois nela, encontra-se respaldo para que em conjunto com o indivíduo delator consiga-se encontrar à paz social, desmantelando uma cadeia de agentes muito bem organizados estruturalmente e tecnologicamente, diferente da máquina estatal (OLIVEIRA, 2016).

Além disso, conforme destaca Paulo Wunder de Alencar, quando afirma que:

A colaboração premiada foi prevista somente quando houver o reconhecimento de uma organização criminosa, o crime deve ser cometido em concurso de pessoas e um integrante do grupo precisa delatar o(s) outro(s) para que o benefício possa ser aplicado, requisito não presente nos outros institutos. Nesse sentido, embora também seja obtida através de uma negociação, a colaboração premiada contempla algumas particularidades distintas dos demais métodos de acordos penais, até porque foi concebida como meio para se atingir outros resultados diversos da consensualidade propriamente dita (2016, p. 11-12).

Por isso, necessário se faz compreender a figura da parte acusatória dentro do processo em que se envolve a delação premiada, pois como Quarto Poder tem a incumbência de zelar pela democracia e pela justiça não se limitando às funções de promover a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias (OLIVEIRA, 2016. p. 10).

O Ministério Público após o vigor da Constituição Federal de 1988 ganhou papel essencial na ação penal, conforme aduz Geraldo Nunes Laprovitera Teixeira (s.d, p. 41) quando afirma que o Órgão Ministerial, “deixou de ser um mero *custus legis* para se tornar *custus societatis*”.

O artigo 127, caput, da Carta Magna dispõe que:

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Portanto, o poder de punir do Estado é exercido exclusivamente pela jurisdição penal, a qual pela atribuição privativa foi dada ao Ministério Público, o que, conforme Auri Lopes Junior ensina, deixará o juiz equidistante dos interesses das partes e gera a dupla personalidade do Estado no processo penal:

Essa evolução levou o Estado a aceitar no processo penal uma soberania mitigada, pois deve submeter ao debate público sua pretensão acusatória e poder punitivo. Enquanto dura o processo, dura a incerteza, até que se pronuncie a sentença. Por isso, a personalidade do Estado, que aparece monolítica dentro do direito público interno (constitucional e administrativo), uma vez dentro do processo penal parece dividir-se e modelar-se distintamente, segundo os diferentes papéis que exerce: de juiz, na atividade jurisdicional, e como titular da função punitiva; e de Ministério Público na atividade encaminhada à perseguição dos delitos (como titular da pretensão acusatória) (LOPES JR., 2003, p. 25).

É por isso que o legislador não inclui o Ministério Público dentro da classe de Poder Judiciário, nem tão pouco vinculado a nenhum outro Poder, para que assim atue livremente como um órgão autônomo de fiscalização e de controle, conforme lição de Emerson Garcia:

O Ministério Público não integra a administração direta ou indireta, o que, de imediato, afasta qualquer vestígio de subordinação hierárquica ou de uma pseudo tutela ou supervisão por parte dos órgãos verdadeiramente integrados na estrutura do Poder Executivo (Secretarias, Procuradoria etc) (GARCIA, 2005, *apud* ALENCAR, 2016).

A discricionariedade do Ministério Público é algo discutível perante os estudiosos do assunto, pois enquanto alguns autores entendem que o Órgão Ministerial como um órgão autônomo, entenda qual a necessidade de denunciar ou não as pessoas que em tese cometeram um crime, pois ao *Parquet* é necessário compreender que o exercício ou não da ação penal, não está vinculada a obediência ao Estado, mas sim uma característica de uma personalidade. (ALENCAR, 2016, p. 23).

É o caso de Pedro Augustin Adamy, que explica que o não exercício de propor a ação penal ou cível pública não se equipara a uma renúncia, pois "a própria abstenção ao exercício de um direito pode ser considerada, por mais paradoxal que

possa parecer, como uma forma de exercício daquele direito" (ADAMY, 2011 *apud* ALENCAR, 2016).

Já para outros autores, como Guilherme de Souza Nucci cujo posicionamento é contrário entende que:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia (2014, p. 53).

Independentemente dos contrapontos, a importância da isonomia do Ministério Público é sem dúvida essencial para combater a impunidade, principalmente quando se tratam de autoridades políticas que cometem crimes contra a ordem pública e econômica, usando-se de suas influências e cargos a fim de cometerem crimes popularmente conhecidos como "colarinho branco" (OLIVEIRA, 2016, p.34).

Assim, compreende-se que o Ministério Público é responsável, conforme o poder a ele instituído pela Carta Magna, de atuar na prevenção e repressão de crimes previstos dentro do Código Penal Brasileiro e nas Leis Extravagantes. É através do Ministério Público Federal, órgão ao qual se interessa esse trabalho, por ser ele responsável por investigar, repreender e investigar crimes contra a Administração Pública Federal, que se tornou o principal alvo da Operação LavaJato, conforme será demonstrado mais adiante.

Os crimes contra a Administração Pública Federal causam um imenso prejuízo aos cofres do país, causam prejuízos aos bens, aos serviços e interesses da Administração, a economia, afeta diretamente as entidades públicas, autarquias, universidades públicas, empresas públicas e obviamente a população geral.

É através do Ministério Público Federal, na figura do seu chefe, o Procurador Geral da República, ao qual comanda todas as divisões do Ministério Público (VADE MECUM, 2017, p. 47), que os processos que estão em trâmites perante o Supremo Tribunal Federal, principalmente por haver indivíduos delatados com foro privilegiado, é que percebe-se a extensão da importância e do trabalho do

Ministério Público, ao qual perante um órgão Judicial, Suprema Corte, fiscalizará e auxiliará na aplicação da lei e nos acordo de delação premiada.

Portanto, como supramencionado, cabe ao Ministério Público promover a ação penal ou cível pública, e após a investigação feita, que no caso da Operação Lavajato, em conjunto com a Polícia Federal chamado de Força-Tarefa, providenciará então a remessa de tudo o que fora colhido contra o individuo, incluindo casos de delação, ao Poder Judiciário.

Quando se tem ciência de um caso de uma organização criminosa agindo em obras, investimentos públicos em que recursos federais estão sendo desviados é papel do Ministério Público após ciência, comunicar à Polícia Federal que diligenciará a proceder a buscas de provas, indivíduos, etc. que serão empregados pelo Ministério Público como comprovação do crime e por tanto se dando a instauração da ação penal ou cível pública.

Por fim, é em conjunto com a Polícia Federal, responsável pelas diligências, buscas de provas, bens e indivíduos, que o Ministério Público tem formado a maior Força-Tarefa já conhecida no País, trabalhando nos desmembramentos da Operação Lavajato.

2.3 - A Operação Lava Jato e os números a representa.

O nome da operação Lava Jato, decorreu da investigação sobre postos de combustíveis que eram usados como fachadas para lavar dinheiro de propina e corrupção, e mesmo que a operação tenha alcançados outros rumos, o nome já estava mundialmente consagrado (MPF).

Segundo o Ministério Público, a operação Lava Jato é a maior operação já desmantelada no Brasil, em relação à investigação de corrupção de lavagem de dinheiro desviados dos cofres da maior estatal do país, a petrolífera Petrobras. Estima-se, segundo ainda o Ministério Público, que bilhões de reais foram desviados, em um esquema que envolveu diversos nomes da política brasileira, empresários e grandes empreiteiras.

Mas a história por trás dessa mega operação, vai mundo além do que foi divulgado à população. Segundo conta em seu livro, o repórter Vladimir Neto (2016) intitulado pelo nome: Lava Jato, o juiz Sergio Moro e os Bastidores da operação que

abalou o Brasil, Vladimir Neto, narra à visão de alguém que esteve próximo aos bastidores dessa operação.

A prisão de Youssef trouxe à tona suas ligações perigosas com o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Puxando o fio da meada, os investigadores revelaram um gigantesco esquema de corrupção na Petrobras envolvendo dirigentes da estatal, grandes empreiteiras e políticos da base do governo (NETO, 2016, p. 10).

Foi somente através da descoberta de um carro presenteado de Alberto Youssef à Paulo Roberto Costa, que a polícia conseguiu chegar até o ex-diretor da estatal, e com a sua prisão e posterior delação, foi que Paulo Roberto da Costa, entregou à Polícia Federal dando ciência a investigação que tomaria rumos imensuráveis, e chegaria a maior cúpula política do País, dentre eles o ex-presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva.

Paulo Roberto da Costa delatou tudo, todo o esquema de corrupção da Petrobras foi descoberto. Como diretor de abastecimento da estatal, Paulo contou que era responsável pela distribuição de propina às empreiteiras que possuíam, irregularmente, contratato com o Governo Federal (Neto, 2016 p. 19 – 21).

Segundo dados do Ministério Público Federal, até a data de 14 de maio de 2018, a operação Lava Jato possui em números do Estado do Paraná, autuados em Primeira Instância, a quantidade de 1.765 (um mil setecentos e sessenta e cinco mil) procedimentos instaurados, 953 (novecentos e cinquenta e três) mandados de busca e apreensões, 227 (duzentos e vinte e sete) mandados de condução coercitivas, 114 (cento e quatorze) mandados e prisões preventivas, 120 (cento e vinte) mandados de prisão temporários e 06 (seis) prisões em flagrantes (MPF, 2018) (MPF, 2018).

E há muito mais, são 477 (quatrocentos e setenta e sete) pedidos de cooperação internacional, sendo desses 228 (duzentos e vinte e oito) pedidos são ativos para 44 (quarenta e quatro) países e 229 (duzentos e vinte e nove) pedidos são passivos com 33 (trinta e três) países (MPF, 2018).

Desde o ano de 2014 quando a operação iniciou, já foram feitos 163 (cento e sessenta e três) acordos de colaboração premiada, firmados com Pessoas Físicas, foram 11 (onze) acordos de Leniência e 01 (um) termo de ajustamento de conduta (MPF, 2018).

Ainda em Primeira Instância, conforme dados do Ministério Público Federal (2018), foram 74 (setenta e quatro) acusações criminais, contra 309 (trezentos e nove) pessoas, sem repetir qualquer nome, sendo que em 41 (quarenta e um) destas acusações, já houve sentença.

Essas sentenças tiveram como condenações pelos crimes de Corrupção, Crimes contra o Sistema Financeiro Internacional, Tráfico Transacional de Drogas, Formação de Organização Criminosa e Lavagem de Ativos, entre outros (MPF, 2018).

Por mais assustadores que são os números trazidos pelo Ministério Público Federal, supracitados, ao se analisar o que foram feitos até o ano de 2018, nesses quatro anos da mega operação, tem-se ainda 203 (duzentas e três) condenações contra 132 (cento e trinta e duas) pessoas, contabilizando um total de 1.959 (um mil novecentos e cinquenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (dias de pena) (MPF, 2018).

E, há 08 (oito) acusações de improbidade administrativa contra 50 (cinquenta) pessoas físicas, 16 (dezesesseis) empresas e 01 (um) partido político, no qual o Ministério Público Federal pede o ressarcimento de cerca de R\$ 14,5 bilhões de reais (MPF, 2018).

Assim, ao mencionar o numerário em reais, mensura-se o quanto a corrupção destroçou o erário público. O Ministério Público Federal (2018), requereu nesses 04 (quatro) anos de operação o valor total de R\$ 38,1 bilhões de reais, os quais inclui-se as multas, sendo que os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões.

O erário que se tem alvo, por meio das colaborações premiadas, soma a quantia de R\$ 11,5 bilhões, sendo que R\$ 756,9 milhões são objetos de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens que bloqueados dos acusados (MPF, 2018).

O auxílio das delações premiadas dos acusados na operação Lava Jato, levaram as autoridades policiais alcançarem o Planalto Central, e com isso políticos eleitos que possuem foro privilegiado, tendo, portanto, os trâmites processuais perante o Supremo Tribunal Federal.

E não diferente dos números que tramitam na Justiça Federal, a operação Lava Jato, possui dados expressivo perante a Corte Suprema. Trata-se de outra linha que caminha paralelo à justiça de Curitiba, iniciada em março de 2015, quando o então, Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, entregou ao Supremo

Tribunal Federal, 28 (vinte e oito) petições que solicitavam a abertura de investigação contra políticos investidos de foro privilegiado (MPF, 2018)..

Desde então, em trâmite na Suprema Corte, conforme dados do próprio Ministério Público (2018), até 30 de abril de 2018, são 193 (cento e noventa e três) inquéritos instaurados, 38 (trinta e oito) denúncias e 02 (dois) aditamentos a denúncia. São 100 (cem) acusados em 07 (sete) ações penais e 121 (cento e vinte e um) acordos de colaboração premiada submetidos aos Supremo Tribunal Federal.

São quatro anos das descobertas e investigações da operação Lava Jato, que segundo o Ministério Público Federal (2018), de um esquema que dura a mais de 10 (dez) anos dentro da estatal, coordenada por uma organização criminosa sorrateira, silenciosa e ostentosa, que se organizavam, pagavam e recebiam propinas de valores elevadíssimos, nos quais envolviam altos executivos da estatal e outros agentes políticos (MPF, 2018).

3. ESQUADRÃO SUICIDA

Esquadrão Suicida apareceu pela primeira vez, em uma história de quadrinhos, nos anos de 1959. Nesta trama original, o Esquadrão Suicida, eram compostos por soldados do governo americano, enviados às mais perigosas missões estrangeiras. Possuindo uma péssima divulgação e vendas, a história foi dissolvida. (SIQUEIRA, 2016).

Anos após o desastre da estreia, um roteirista americano chamado John Ostrander resolveu modificar a história original, trazendo supervilões sobre o comando de uma agente do governo americano, Amanda Waller, no qual se objetivava a remissão e o perdão de pena a esses vilões em troca de operações perigosas e super secretas (SIQUEIRA, 2016).

Assim, para obrigar que esses vilões realizassem os trabalhos ordenados em nome do governo americano, eram inseridos capsulas explosivas em seus corpos, para que explodissem àqueles que se negassem ou tentassem burlar o sistema ditado por Waller.

O roteirista Jonh, experiente escritor de histórias em quadrinhos, sabia que, se o Governo dos Estados Unidos possuísse uma força tarefa de superpoderes iriam manda-los fazer o trabalho sujo a favor do imperialismo americano (ASSIS, 2016).

Misturando violência e personagens indesejáveis, além de debater a possibilidade de vilões virarem heróis, a revista em quadrinhos sempre foi bem lembrada pelos fãs, mas nunca se alcançou um sucesso de vendas. (ASSIS, 2016).

Com a alta dos filmes de heróis e anti-heróis, no ano de 2016, sobre a direção de David Ayer, foi lançado mundialmente o filme Esquadrão Suicida, tronando-se assim, mundialmente conhecido, a história de 08 (oito) supervilões e 01 (um) soldado do governo que trabalhariam juntos, em busca da destruição de uma vilã maior.

Comandado por Amanda Waller, mulher de temperamento forte, manipuladora, inteligente e fonte direta do governo americano, que tem a ideia de formar um grupo criminoso, sob as ordens do governo americano, que pudesse fazer, quando necessário, o trabalho sujo, em missões das mais perigosas,

clandestinas e de caráter extremamente duvidoso, para que assim, além de poupar as tropas americanas, não precisaria justificar os atos cometidos (NORDIN, 2015)

Assim, em época de prestação de serviços ao governo, os vilões teriam redução de pena. Quanto mais se agisse em nome do governo, menos tempo passariam presos. E, a fim de evitar fugas e trapaças, explosivos eram inseridos e controlados por Amanda Waller, para que seu plano e a missão ocorressem da melhor forma, para o governo (NORDIN, 2015).

No filme, há a participação de nove integrantes principais, que compunham uma mistura entre os integrantes das primeiras formações e as mais recentes (ASSIS, 2016)

Coronel Rick Flagg, comandante e líder do Esquadrão Suicida, é soldado do governo americano, que se apaixona pela June Moone, nome civil da vilã Magia. June é uma pesquisadora que teve seu corpo possuído por uma entidade mística e que deseja dominar o mundo (NORDIN, 2015).

Assim, em busca de salvar sua amada, Rick juntamente com Amanda Waller, escolhem sete dos maiores e melhores vilões para destruírem a super vilã e assim, conseguirem redução de pena (NORDIN, 2015).

Ressalta-se que, todos os personagens sofrem tortura física e psicológica dentro da prisão de segurança máxima, uma forma de fazê-los quererem sair o quanto antes daquele local.

O filme gira em torno da destruição da vilã Magia, e a recompensa ganhada pelos vilões, como a possibilidade do vilão, conhecido como Pistoleiro, de poder visitar por alguns instantes sua filha (NORDIN, 2015).

Por fim, verifica-se que novamente vem à tona, nesse tipo de ficção, a possibilidade de remissão do vilão, e a análise por trás das maldades que foram realizadas, sob a esperança de ressocialização e remissão dos erros, aliados a ajuda do governo, em busca de uma suposta paz social.

3.1 - O filme Esquadrão Suicida:

A história do filme Esquadrão Suicida, surge após o confronto de Batman (Bem Affleck) e Super-Homem (Henry Cavill), filme lançado em 2016 (SOUZA, 2016), no qual boas partes dos Estados Unidos sofreram com os prejuízos dessa batalha bem como a ameaça de invasões extraterrestres. Assim, na esperança de

defender os interesses do governo, Amanda Waller, decide reunir uma força tarefa, de meta-humanos, para trabalhar em operações secretas, perigosas e muitas vezes com interesses duvidosos (BORBOLLA, 2016)

Assim, Amanda Waller (Viola Davis) decide forçar um grupo de supervilões que se encontram detidos em uma penitenciária de segurança máxima, sobre a promessa de benefícios como a redução de pena, a se comprometerem com o governo (EWALD FILHO, 2016)

O grupo é formado pelos personagens: Floyd Lawton (Will Smith), conhecido como Pistoleiro, um matador de aluguel, no qual o filme deixa claro sua forte ligação com sua filha de 11 anos, motivo pelo qual ele decide entrar em acordo com o governo, sob a perspectiva de poder visitá-la uma vez; Harleen Quinzel (Margot Robbie), que adotou o nome Arlequina ao se tornar a companheira de Coringa (Jared Leto), a personagem sofre com torturas físicas e psicológicas dentro da sua cela; George Harkness (Jai Courtney), o Capitão Bumerangue, Waylon Jones (Adewale Akinnuoye-Agbaje), um meta-humano semelhante a um Crocodilo, que vive, na penitenciária, em um porão com esgoto; Chato Santana (Jay Hernandez), apelidado de El Diablo e com habilidades em incendiar tudo ao redor, que vive isolado em cela redonda; e Christopher Weiss (Adam Beach), também chamado de Amarra (GONÇALVES, 2016).

Amanda Waller (Viola Davis) introduz um chip em seus cérebros, a fim de controlá-los ao serem recrutados para combater uma entidade mágica que pretende espalhar as trevas e transformar os humanos em monstros escravos (GOLÇAVES, 2016).

O filme deixa claro, as ameaças por parte de Waller e os personagens, mas o medo de que ela acione o dispositivo e mate-os faz com que deem continuidade à missão. O medo da morte e a esperança de conseguir benefícios em sua pena, como a visita à filha do personagem Pistoleiro, ou uma cafeteira como requisitado pela personagem Arlequina.

Após a derrota da vilã Magia (Cara Delevingne), pelo grupo, o governo através de Amanda Waller cumpre com o acordo, cedendo aos pedidos de cada um dos personagens conforme fora acordado antes da missão, reduzindo-lhes a pena em 10 (dez) anos, bem como a visita à sua filha pelo personagem Pistoleiro e a cafeteira da personagem Arlequina.

3.2 - O Nexo entre o Princípio da Dignidade Humana, a Delação Premiada e o filme Esquadrão Suicida.

O filme de ficção, Esquadrão suicida, trouxe ao público a história de super-vilões, com poderes extraordinários, que se juntam em busca da salvação do mundo.

Percebe-se, ao analisar a história, que o governo americano, através da figura emblemática e forte de Amanda Waller, entende que não seria possível a destruição da vilã, que põe o mundo em perigo iminente, sem a ajuda daqueles vilões.

Assim, sofrendo o amargo sabor da tortura carcerária diária, esses vilões desejam sair o mais rápido daquela situação, e para isso percebem que a única forma legal de se fazer, é somando forças com o governo, para a remissão e a redução das penas.

Em um primeiro ponto, o mundo fictício parece muito irreal para a realidade, verifica-se homens com superpoderes, capazes de desaparecer, de flutuar, de voar e de conseguirem o imaginado para um ser humano na verdade.

Mas, lembrando-se do que foi analisado neste presente trabalho, verifica-se que na realidade do país, há homens que indiretamente possuem alguns poderes, como sumir ou a invisibilidade, que acreditavam nunca serem descobertos e jamais padecerem atrás de uma cela carcerária. E por muitos séculos, o Brasil pareceu com esses supervilões.

São vilões superpoderosos economicamente, que não se importavam com o estrago feito na sociedade, que jamais imaginariam cair sobre o poder de um Poder Judiciário, que parecia não ter forças para os destruírem.

Assim, há muito mais ligado entre a ficção e a realidade, quando o assunto é a destruição do mal, até supervilões podem nem que momentaneamente se tornarem super-heróis, nem que seja para voltarem a dormir em seus lençóis limpos e caros.

Entender que a Dignidade Humana está relacionada a todos os personagens, tanto os da ficção quanto, principalmente os da realidade. Percebe-se nitidamente o pavor que os carcerários possuem de um Estado punidor que muitas vezes, de forma duvidosa, utiliza a privação de liberdade como uma forma de

tortura psicológica, que fazem os presos aceitarem formas de escaparem mais rápido daquele inferno.

3.2.1 – Princípio da Dignidade Humana e a Tortura Carcerária

O filme *Esquadrão Suicida* gira, inicialmente, na prisão de segurança máxima, onde se encontram os maiores vilões: Floyd Lawson/Pistoleiro (Will Smith), Harleen Quinzel/ Arlequina (Margot Robbie), Bumerangue (Jai Courtney), El Diablo (Jay Hernandez), Slipknot (Adam Beach) e o Crocodilo (Adewale Akinnuoye-Agbaje).

Percebe-se nitidamente a tortura física e psicológica dos personagens, como a ausência de comida, celas inapropriadas, choques elétricos e entre outros. Trazendo para um dos princípios que estão ligados aos acusados da operação Lava Jato, e o da dignidade humana e a vedação da tortura carcerária.

As condições sub-humanas, os conflitos entre carcerários e presos, a falta de comida, as condições insalubres, o descaso das autoridades nas condições inadequadas de sobrevivência dos presos é um fato notório que faz com que simultaneamente se possam associar as condições carcerárias dos personagens com os presos na realidade do país.

3.3 – A redução de pena na delação premiada e no filme *Esquadrão Suicida*

Como já cediço, a participação do delator como forma de dismantelar a organização criminosa tornou-se fundamental, e para tanto o direito permitiu que tal ato de “traição” recebesse benefícios, até como forma chamativa de se concretizar.

Nesse sentido, ensina Cleber Masson:

Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado “direito premial”, pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal (RAMOS *apud* MASSON, 2014, p.11).

A Lei 9.613/98 prevê benefícios para o delator, como a impossibilidade do colaborar em cumprir sua pena em regime aberto, passando para o cumprimento em regime semiaberto ou aberto (RAMOS, 2014, p. 14).

Já a Lei 9.807/99 possibilitou ao delator benefícios como o perdão judicial, e a extinção de punibilidade, desde que sendo réu primário, além de outras possibilidades de premiação como a redução de pena de um terço a dois terços, como também previsto em outros ordenamentos jurídicos (RAMOS, 2014, p.14).

Assim, a corrida por homologação dos delatores da operação Lava Jato se tornaram uma corrida frenética dos advogados de defesa em busca de inúmeros benefícios aos seus clientes.

A redução de pena aos colaboradores da operação Lava Jato tem sido um dos grandes benefícios cedido aos acusados, como o caso do doleiro Alberto Youssef, que condenado a mais de 121 anos, conseguiu após a homologação e a delação uma redução muito superior ao benefício supramencionado, de redução de dois terços da pena (ALESSI, 2017).

Alberto Youssef teve como benefício concedido a cumprimento máximo de até três anos em regime fechado, desses cerca de dois anos e oito meses foram cumpridos e então, migrou para o regime fechado domicilia, onde segundo as informações do Jornal El País (2017), reside em sua mansão de luxo em um dos bairros nobres de São Paulo (ALESSI, 2017).

Não diferente Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, e responsável por entregar todo o esquema de corrupção da estatal, foi condenado pelo juiz Sergio Moro a mais de 128 anos de prisão em regime fechado, mas em menos de cinco meses, já cumpria o regime aberto sem o uso de tornozeleira eletrônica (ALESSI, 2017).

Não apenas com as figuras mais importantes da operação Lava Jato, a delação premiada, tem sido uma forma de que grandes empresários e políticos não amarguem atrás das grades, durante anos e anos, como se presos considerados comuns pela sociedade.

A delação dos acusados da Lava Jato tem chamado a atenção da sociedade, para as formas de cumprimento de pena dos grandes delatores da Lava Jato, principalmente quanto ao cumprimento em regime fechado ou semiaberto em mansões e apartamentos de luxos, muitas vezes adquiridos de forma ilícita.

O jurista Walter Maierovitch (ALESSI *apud* MAIEROVITCH, 2017) estudioso da operação Mãos Limpas na Itália, compreende a importância dos benefícios cedidos aos delatores explicando que “o *direito premial [que oferece benefícios ao colaborador] é imposto no interesse do Estado, e não no interesse*

individual do delator. O que interessa o Estado? Compete ao Ministério Público avaliar: é uma relação custo benefício. Afinal, são crimes que sem a ajuda do delator, o Estado jamais possuiria forças para colocar um fim em determinadas organizações premiadas.

Não é a toa que qualquer pessoa que tem seu benefício de ir e vir restrito, e diante de uma oportunidade de conseguir reduzir sua pena, cogita a possibilidade de colaborar com o Estado a fim de conseguir este benefício.

Percebe-se que, ao criar o Esquadrão Suicida, sob a óptica da compreensão de conseguir imputar ao vilão da sociedade, que preso, está diante da possibilidade de retornar as ruas, o roteirista e recriador da história em quadrinho John Ostrander, conseguiu juntar ficção com a realidade.

Vê-se que o desespero pela liberdade de pessoas e/ou vilões que acreditavam que a Justiça não os alcançaria, os fazem nem que de uma forma rigorosa e muitas vezes duvidosa, se juntar ao Estado que antes o incriminava e o punia agora se torna seu aliado.

Grandes vilões ajudando o Estado a destruir um vilão maior. Não apenas a questão da restrição da liberdade chama-se atenção em uma análise do filme de ficção científica e a operação Lava Jato.

Percebe-se que o tanto os vilões corruptos da sociedade brasileira como os vilões superpoderosos do filme, auxiliam o Estado a destruir um mal maior. Seja a quebra da grande organização criminosa e os desvios bilionários de dinheiro público, nem que para isso seja necessário punir o chefe ou ex-chefe do Estado Maior, como a destruição de uma vilã mística no caso do filme.

CONCLUSÃO

Sem maiores dificuldades, é possível observar que o mundo ainda se adapta as novas transformações penais. A figura do delator, aliada às dificuldades da aparelhagem estatal em desmantelar grandes organizações criminosas, se veem, hoje, obrigada a adequar a traição à colaboração. A delação premiada no Brasil, ainda ganha nortes dentro da doutrina e da jurisprudência brasileira. É um instituto novo, mas que ganhou, sem dúvidas divulgação e muitas duvidas, quando o maior escândalo de corrupção foi descoberto no Brasil.

A Operação Lava Jato, não surpreende apenas em seus números, mas em toda a sua história. Está diretamente ligada a todos os brasileiros. A Operação Lava Jato, vem ganhando forças mundialmente, ao conseguir processar e principalmente punir àqueles que acreditavam, e eram, intocáveis. A justiça demonstra ser para todos.

Não é diferente de qualquer cidadão, os grandes corruptos, não querem ficar atrás das grades, e viram na figura da delação premiada, formas de conseguir diminuir sua estadia atrás das grades. E esse é um dos grandes debates envolvendo à delação premiada e não diferente à Lava Jato: Afinal, a prisão dos grandes empresários e políticos são uma forma de fazer com que eles delatem? A resposta ainda é um desafio para os grandes estudiosos desse mecanismo, pois de um lado tem-se a aplicação férvea do Código Penal e Processual Penal nos criminosos, e de outro a necessidade de que esses criminosos colaborem para que se consiga provas e nomes, a fim de dar uma satisfação à sociedade sedenta de justiça.

Por fim, Um dos pontos de criar um grupo de supervilões na perspectiva de se tornarem, nem que em uma história de quadrinhos ou em uma história de filme, leva-se a questionar, se há possibilidade de vilões tornarem-se bons.

Tal questionamento, no âmbito fictício é amplo e dependerá da imaginação dos roteiristas e da aceitação do público. Já na realidade, percebe-se que uma bondade momentânea dos acusados na operação Lava Jato, nada mais é uma percepção, nem que mínima, se acabar com o pesadelo de uma possível condenação em regime fechado, onde acostumados com o melhor que o dinheiro podes lhes proporcionar, já não lhe serão permitidos.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a Direito Fundamental**. Editora Malheiros, 2011.

ALENCAR. Paulo Wunder de. **Justiça penal negociada: o Processo Penal pelas partes**. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. MESTRADO EM DIREITO DA REGULAÇÃO. Rio de Janeiro 2016. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16455/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20FGV%20-%20vers%C3%A3o%20final%20protocolada.pdf> > Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969**. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 08 de janeiro de 2017.

ANDRADE JUNIOR. Valter Domingos de. **Dosimetria Penal: A redução da pena abaixo do mínimo legal da circunstância atenuante (aspectos destacados)**. Biguaçu, Santa Catarina. 2010. Monografia, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí.

ARAÚJO. Vicente Leal. **Princípio da Individualização da Pena**. Disponível em < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8388> > Acessado em 27 de janeiro de 2018.

ARRUDA, Rejane Alves de. Org. Ricardo Souza Pereira. **Organização Criminosa – comentário à lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013. P. 73.

ÁVILA. Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 16ª Ed. Editora Malheiros. 2015.

AZEVEDO. David Teixeira de. **A Colaboração Premiada num Direito Ético**. Boletim IBCCrim, ano 7, n. 83, outubro, 1999.

BARROS, Washington de. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva 2008.

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Martin Claret. 2ª edição. 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR. Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.

BOENG. Úrsula. **Apontamentos acerca do Instituto da Delação Premiada**. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 2007. Monografia Bacharel em Direito,

UFPR. Disponível em: < [acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30703/M%20955.pdf? sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30703/M%20955.pdf?sequence=1) > Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

BOENG. Ursula. **Apontamentos acerca do Instituto da Delação Premiada**. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 2007. Monografia Bacharel em Direito, UFPR. Disponível em: < [acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30703/M%20955.pdf? sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30703/M%20955.pdf?sequence=1) > Acessado dia 05 de fevereiro de 2018.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edílson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORDI. Alberto. **Il Fenomeno Del Pentitismo: La Genesi, La Normativa, Il Ruolo Dei Collaboratori Di Giustizia**. Disponível em << <http://www.comirap.it/archivio-normativo/567-il-fenomeno-del-pentitismo-la-genesi-la-normativa-il-ruolo-dei-collaboratori-di-giustizia.html>. Acessado em 02 de novembro de 2017.

BORBOLLA. Thiago. **Esquadrão Suicida**. Disponível em: < <http://judao.com.br/com-esquadrao-suicida-enfim-o-universo-dc-chegou-aos-cinemas/> > Acesso em 31 de maio de 2018.

BRASILEIRO. Renato. **Lavagem ou Ocultação de Bens : Lei 9.613, 03.03.1998**. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.); CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf > Acessado em 10 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm > Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm > Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 06 de março de 2008. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583759> > Acessado em 18 de janeiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959**. Brasília. Df. 23 de fevereiro de 2006. Disponível em < <http://redir.stj.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID79306> > Acessado em 27 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei N° 7.492, de 16 de Junho de 1986.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm > Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf > Acessado em 10 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm > Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm > Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm > Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm > Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm > Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

CARVALHO. Natalia Oliveira de. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2009.

CALEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 178.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Crimes Hediondos, 2005.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/NAO-INFORMADO/70301-CRIME-S-HEDIONDOS-.html> > Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

CAMPOS. Gustavo Henrique Barbosa. **O Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Penal.** Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12318 > Acessado em 17 de janeiro de 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo. Saraiva. 2011.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA. Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Brasília. DF. 2008. Monografia, Faculdade de Direito, UDF Centro Universitário.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da; **Crimes do colarinho branco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro"**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165.

CUNHA. Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos**. 3ª Ed. Salvador. Juspodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm. 2013.

DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/hediondo/> > Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

DIPP. Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada**. IDP, 2015. Disponível em: < <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1043-delacao-ou-colaboracao-premiada> > Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

ESTRÊLA. William Rodrigues Gonçalves. **Delação Premiada: Análise De Sua Constitucionalidade**. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>>. Acessado em 08 de janeiro de 2017.

EWALD FILHO. Rubens. **Esquadrão Suicida**. Disponível em < <http://dvdmagazine.com.br/materias/materia/title/1446-resenha-critica-esquadrao-suicida--suicide-squad> > Acesso em 31 de maio de 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. rev., atual e ampl. v. 1. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1986.

FREITAS. Jayme Walmer de. **Crimes hediondos. Uma visão global e atual a partir da lei 11.464/07**. Migalhas. 2007. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI38481,21048-Crimes+hediondos+Uma+visao+global+e+atual+a+partir+da+lei+1146407>>. Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

FRIEDRICH. Ricardo Werner. **O Instituto da Delação Premiada e Sua Validação Constitucional. XIII Seminário Internacional : Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Disponível em: < online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/16114/4005 > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. Editora Lumen Juris. 2005.

GOMES, Luis Flavio. **Princípio Da Não Auto-Incriminação: Significado, Conteúdo, Base Jurídica e Âmbito de Incidência.** Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Plea bargaining no Processo Penal: perda das garantias.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias> >. Acessado em 05 de fevereiro de 2018.

GONÇALVES, Alex. Resenha **Crítica: Esquadrão Suidica.** Disponível em: <http://cineresenas.com.br/2016/08/02/resenha-critica-esquadrao-suicida-2016/> > Acesso em 31 de maio de 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro 2.º Volume.** 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada ao Combate ao Crime Organizado.** Franca – SP: Lemos & Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio de. **O estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro.** Mundo Jurídico, São Paulo, texto 918, 31 maio 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716>. Acessado em: 25 outubro de 2017.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551> >> Acessado em 23/11/2017.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro.** Teresina: Jus Navigandi, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006.

LEAL, João José. **Lei dos crimes hediondos ou direito penal da severidade: 12 anos de equívocos e casuísmos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, ano 10, n. 40, p. 155-179, out./dez. 2002. – APUD URSULA

LEAL, João José. **Crimes hediondos: a Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT. 2000. – APUD URSULA

LESCANO, Mariana. **A Delação Premiada e sua (In) Validade à Luz dos Princípios Constitucionais.** PUCRS. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio Grande do Sul. S.d.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOBO. Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal> > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Editora Lumen Juris. 2ª edição. 2003.

MAXIMILIANO. Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. São Paulo: Forense, 1979.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI. Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo. IBCCrim, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. v. I.19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Delação no Direito Brasileiro**. Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, n. 19, Abril/Maio. 2003.

NASSIF. Luis. **Os Princípios Jurídicos da Não Autoincriminação**. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/noticia/os-principios-juridicos-da-nao-autoincriminacao> > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **A Lei da “Caixa Preta”**. São Paulo: RT, 1995.

NUCCI. Guilherme. **O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. 2ª Ed. Revista Atual, SP. Revista dos Tribunais. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. – APUD

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal** 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA. Carolline Alves Cauhy. **Da atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada e sua extensão ao procedimento comum ordinário**. Uniceub. Monografia (Bacharel de Direito). Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. Disponível em: < <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp5a-edicao-lei-12-85013-2/> > Acesso: 21 de fevereiro de 2018.

PACHI. Laís Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. São Paulo. PUC. 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PARANAGUÁ. Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico**. 2013.

PACELLI. Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO. Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, Parte Geral, 6 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: RT, 2007.

QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. **Delação Premiada**. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda, 2009.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: RT, 2006.

RUDOLF Von Ihering *apud* CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. **Delação Premiada**. Revista Jurídica. Consulex. Brasília, v.9 n° 208, set. 2005.

SAMPAIO. José Adércio Leite. **O retorno às tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*, Belo Horizonte; Del. Rey, 2003, *apud* PACHECO. Denilson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Simone Moraes dos. **A coerção penal no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 177, 30 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4690>>. Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

SILVA. Bruna Carolina Oliveira e; TEOTÔNIO. Paulo José Freire. **Delação Premiada Sob o Enfoque da Razoabilidade e Proporcionalidade**. Disponível em < <http://www.rkladvocacia.com/delacao-premiada-sob-o-enfoque-da-razoabilidade-e-proporcionalidade/> > Acessado em 17 de janeiro de 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração processual na lei nº 10.409/02**. Boletim IBCCrim. São Paulo: IBCCrim, ano 10, n. 121, dez. 2002. p. 02.

SILVA. Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo. Atlas, 2003.

SILVA. Jordana Mendes da. **Delação Premiada: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. Rio Grande do Sul. 2012. Monografia, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SILVA. Juary. **Macrocriminalidade**. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SIRVINSKAS. Luis Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Penal**. SP. Saraiva, 2003.

SODRÉ, Alcindo de Azevedo. **A colaboração premiada na nova lei da organização criminosa**. Trabalho de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal (monografia), apresentado perante banca examinadora do curso de Pós Graduação da faculdade de Direito Damásio de Jesus, como exigência parcial para... Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48003/a-colaboracao-premiada-na-nova-lei-da-organizacao-criminosa> > Acesso em: 24 de março de 2018.

SOUSA. Camila. **Batman VS Superman**. Disponível em: < <https://omelete.com.br/filmes/noticia/batman-vs-superman-zack-snyder-revela-duracao-da-versao-para-maiores/> > Omelete. Acesso em 31 de maio de 2018.

STEINHEUSER. Álvaro Tiburcio. **A Aplicação do Instituto da delação premiada na Lei 9.034/95: Enfoque no princípio da proporcionalidade**. Monografia apresentada curso de direito pela universidade do vale do Itajaí – UNIVALI, Centro de Educação de Biguaçu, Biguaçu SC, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ** Disponível em: << <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666spo> >> Acesso em 20 de outubro de 2017.

TEIXEIRA. Geraldo Nunes Laprovitera **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf > Acesso em: 24 de março de 2018.

TEOTÔNIO. Paulo José Freire. TEOTÔNIO. Silvio Henrique Freire. **Ponderação sobre a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação do direito penal**. Disponível em < http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/04_06_2009.pdf > Acessado em 27 de janeiro de 2018.

TESHEINER. José Maria. **Nulidades no Processo Civil**. São Paulo. Saraiva. 2000.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Uma Contribuição ao Estudo da Lei Nº 7.492/86**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

VARGAS. Ian Martin. **Delação Premiada e a Falência Ético - Constitucional do Estado Brasileiro.** Disponível em: < <https://ianvargas.jusbrasil.com.br/artigos/218374572/delacao-premiada-e-a-falencia-etico-constitucional-do-estado-brasileiro> > Acessado em 03 de fevereiro de 2018.